13/09/2021

Número: **0055831-98.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **09/09/2020**
Valor da causa: **R$ 7.762,50**
Assuntos: **Acidente de Trânsito**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67694776	09/09/2020 15:48	Petição Inicial	Petição Inicial
67696413	09/09/2020 15:48	comprovante de residencia- RAFAEL	Documento de Comprovação
67696411	09/09/2020 15:48	rafael doc	Documento de Comprovação
67696408	09/09/2020 15:48	pagto Adm	Documento de Comprovação
67696407	09/09/2020 15:48	procuração rafael=	Documento de Comprovação
67938812	15/09/2020 08:09	Despacho	Despacho
68156821	17/09/2020 18:13	Citação	Citação
68156822	17/09/2020 18:13	Intimação	Intimação
69642213	16/10/2020 15:57	Contestação	Contestação
69642217	16/10/2020 15:57	2758395_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
69642218	16/10/2020 15:57	ANEXO 1	Outros (Documento)
69642219	16/10/2020 15:57	ATOS TOKIO MARINE SEGURADORA - VIRTUAL PJE	Outros (Documento)
71917594	02/12/2020 09:41	Certidão	Certidão
71917596	02/12/2020 09:41	55831-98.2020 TOKIO MARINE 13B	Aviso de recebimento (AR)
74314130	29/01/2021 13:38	Intimação	Intimação
74317498	29/01/2021 13:42	Habilitação de advogado/P.RÉ	Certidão
74836633	08/02/2021 18:12	Petição	Petição
74916193	09/02/2021 22:09	Despacho	Despacho

74987839	10/02/2021 15:40	Habilitação de perito	Certidão
74987873	10/02/2021 15:54	Intimação	Intimação
74987874	10/02/2021 15:54	Intimação	Intimação
75042754	11/02/2021 10:54	Agendamento	Petição em PDF
75068355	11/02/2021 14:28	Intimação	Intimação
75068356	11/02/2021 14:28	Intimação	Intimação
75741440	23/02/2021 15:49	Petição	Petição
75741444	23/02/2021 15:49	2758395_PETICAO_DE_QUESITOS_01	Petição em PDF
76072922	01/03/2021 15:17	Diligência	Diligência
76074244	01/03/2021 15:17	JOSE RAFAEL20210301_14285829	Documento de Comprovação
77137446	17/03/2021 21:54	Reagendamento	Petição em PDF
79408563	27/04/2021 16:10	Intimação	Intimação
79408577	27/04/2021 16:16	Intimação	Intimação
79799387	03/05/2021 16:05	Diligência	Diligência
79799388	03/05/2021 16:05	José Rafael da Silva Santos	Documento de Comprovação
80527010	14/05/2021 09:53	Laudo	Petição em PDF
80527014	14/05/2021 09:53	LAUD0 0055831-98.2020.8.17.2001	Laudo Pericial
81020441	21/05/2021 15:24	Intimação	Intimação
81021342	21/05/2021 15:30	Intimação	Intimação
81588112	31/05/2021 22:08	Petição	Petição
81610129	01/06/2021 10:19	Petição	Petição
81610130	01/06/2021 10:19	2758395_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF
82256236	10/06/2021 16:53	Petição	Petição
82256238	10/06/2021 16:53	2758395_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_01	Petição em PDF
82256239	10/06/2021 16:53	2758395_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_02	Outros (Documento)
82256240	10/06/2021 16:53	2758395_JUNTADA_HONORARIOS_PERICIAIS_Anexo_03	Outros (Documento)
83856629	12/07/2021 16:07	Sentença	Sentença
85122036	29/07/2021 17:35	Intimação	Intimação
85122046	05/08/2021 10:16	Alvará	Alvará
85814329	09/08/2021 19:06	Impressão de alvará	Petição em PDF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, inscrito no CPF/MF sob o nº 123.805.914-74 e no RG sob o nº 9.913.232 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua nossa senhora do carmo, n°85, Centro, Surubim-PE, CEP:55750-000 por sua procuradora e advogada, com endereço eletrônico no e-mail: anasantosadv1@gmail.com, e endereço profissional à rua Helena de Lemos, 330, Ilha do Retiro, Recife -PE , CEP: 50750-630, constituídos nos termos do instrumento procuratório (doc. em anexo), onde recebe intimações, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, c/c o art. 186 do Código Civil Brasileiro, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT (DIFERENÇA)

em face **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A,** inscrito no CNPJ sob o nº. **33.164.021/0001-00,** Condomínio Rio Mar Trade Center, Avenida República do Líbano, nº 251, Torre 2, Pina, Recife-PE, CEP:51110-160 onde deverá ser citada, pelos motivos de fato e de direito, que a seguir expõe:

PRELIMINARMENTE:

Do Benefício da Gratuidade Processual

Inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita de acordo com a Lei 1.060/50 e suas posteriores alterações, pois a parte AUTORA não possui condições de arcar com as custas processuais e demais despesas inerentes ao presente processo, bem como os honorários de advogado, dentre outros, uma vez que se assim o fizesse comprometeria sua renda.

DO NÃO INTERESSE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO. ART. 319. VII CPC. – PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE PERITO – CONVÊNIO 05/2015 TJPE.

Atendendo aos requisitos do NCPC em seu artigo 319, venho manifestar a vossa excelência que NÃO tem interesse de conciliar a presente demanda, antes da avaliação da parte autora através de laudo técnico, a ser realizado por perito médico nomeado pelo TJPE, conforme **CONVÊNIO 05/2015 TJPE.**

Diante do exposto, visando maior celeridade processual, pugna para que seja nomeado perito judicial para graduação da debilidade permanente da parte autora, visto que existe convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R$ 200,00 para cada perícia realizada.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O promovente é vítima de acidente de trânsito ocorrido, em 19/06/2019, tudo conforme se depreendem da cópia do Registro de Ocorrência Policial anexada a peça inicial e documentos do Hospital.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu várias lesões que o deixou com DEBILIDADE PERMANENTE POLITRAUMATICA, DEVIDO A FRATURA DE FÊMUR DIREITO, sendo submetido a procedimento cirúrgico, conforme consta do Laudo Médico anexo, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT).

Nos meses subsequentes ao acidente iniciou-se o enorme sofrimento da parte autora, sempre com a esperança de recuperar-se daquela sequela, haja vista o fato de que, para uma pessoa até então saudável, ter de permanecer com restrição na mobilidade e normalidade.

Ressalta-se que foi requerido administrativamente a liberação da integralidade do valor da indenização do Seguro DPVAT por invalidez Permanente, tendo recebido apenas o valor de R$ 1.687,50 pela seguradora

Assim, não restou alternativa à demandante, senão pleitear a justa indenização a ela devida, no que tange ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da invalidez permanente que ora lhe acobertara, em total consonância à Lei n°. 1.482/2007.

Munida da documentação necessária, vem pleitear da empresa promovida, por ser integrante do consórcio de seguradoras que operam o seguro DPVAT, o pagamento da complementação da indenização acima referida até o valor de **R$9450,00.**

Desta forma, recorre o Promovente ao Poder judiciário, para receber a quantia que tem direito a indenização securitária de DPVAT, por ser de inteira e merecida justiça.

DO DIREITO:

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM:

O seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres – DPVAT, conhecido popularmente como SEGURO OBRIGATÓRIO, tem a finalidade de socorrer as vítimas de acidentes de trânsito em todo território nacional, não importando de quem seja a culpa.

No caso em comento, é direito do promovente perceber uma indenização por danos pessoais, ante a sua debilidade permanente decorrente de acidente automobilístico.

Vale a pena destacar, que a legitimidade ativa da autora na presente demanda é cristalina. Neste sentido, dúvidas não há, ante a dicção legal do art. 4º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

> "**A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados**". (GRIFO NOSSO)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, in litteris:

> "**APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados**". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG, poderá compor o polo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO:

Anota o art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, bem como reforçado pela Súmula 257 do STJ, Vejamos:

> "**O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado**". (grifo nosso)
>
> "**A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei**". (destaque nosso).
>
> **"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

A Lei n. 6.194/74, que institui o Seguro Obrigatório, alterada pela Lei n. 8.441/92, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o recebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das

seguradoras que integram o sistema para tal fim. Tal assertiva é confirmada, uma vez que esses comandos legais já foram devidamente recepcionados pela norma constitucional vigente, estando em harmonia com os direitos e garantias fundamentais, tais como os princípios da legalidade, inafastabilidade e indeclinabilidade da prestação jurisdicional.

DA FACULDADE DO AUTOR PARA O FORO COMPETENTE EM AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA:

De acordo com a recente decisão do E. STJ no Recurso Especial n° REsp 1357813 / RJ (2012/0262596-6), a parte Autora tem a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicilio, no foro do local do acidente ou, ainda, **no foro do domicilio do réu**. Assim, vejamos a sua redação:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
> 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, **constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio** (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) **(grifo nosso).**

Portanto, o foro de domicilio do réu é plenamente competente para apreciar e julgar o feito nas ações relativas de cobrança de seguro Dpvat.

DA NOMEAÇÃO DO PERITO JUDICIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA 5/2015A

Requer a nomeação do perito judicial, em virtude da instrução normativa 5/2015, que firma o convenio do TJPE junto a seguradora ré com a finalidade de percentualizar a debilidade da parte autora, de acordo com a tabela anexa a lei, uma vez que os órgãos responsáveis por perícias acidentárias públicos (IML) não possuem estrutura suficiente para atender ao pleito

DOS PEDIDOS:

1 **Seja deferida a preliminar, visto não ter interesse na audiência de conciliação,** com base do art. 319, inciso VII; visto que a parte demandada não apresenta proposta para acordo, sem antes a perícia judicial;;

2. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o disposto no art. 246 do NCPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

3. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser a parte Autora pobre na forma da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares.

4. Requer que seja nomeado perito judicial para realização de perícia, com o fim de graduar a debilidade da parte autora, de acordo com a instrução normativa de n. 5/2015, que firma convênio para realização de perícias para estes fins;

5. A procedência da presente demanda, para o fim de condenar a requerida ao pagamento, no valor de até R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquentas centavos) referente ao complemento do seguro Obrigatório DPVAT, em face da invalidez sofrida pelo Autor, ou SUBSIDIARIAMENTE que seja avaliado o grau de invalidez do Autor, através da perícia médica, utilizando os reais percentuais de invalidez para o cálculo da indenização devida ao mesmo, tudo nos conformes determinado pela tabela de invalidez implementada pela Lei nº 11.945/2009.

6. Com base nas Súmulas 426 e 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros a partir da citação e da correção monetária retroativa a data do sinistro;

7. Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, ou sendo irrisório o valor a ser percebido pelo Autor, seja arbitrado de acordo com o art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, além das custas processuais e demais emolumentos;

8. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis;

Dar-se-á a causa o valor de R$ 7.762,50 (sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquentas centavos) para efeito meramente fiscais.

Pede e espera deferimento.

Recife,09 de setembro de 2020.

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB-PE: 28.697

NOTA FISCAL | FATURA | CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA 2a VIA

COMPANHIA ENERGÉTICA
DE PERNAMBUCO
AV.JOÃO DE BARROS, 111, BOA VISTA,
RECIFE, PERNAMBUCO
CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0005943-93

CELPE
www.celpe.com.br

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02
COMERCIAL 116 | PRONTIDÃO 116
Atendimento ao deficiente auditivo ou de fala: 0800 281 0142
Ouvidoria 0800 282 5599
Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco-ARPE: 0800-727-0167-Ligação Gratuita de Telefones Fixos
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
167-Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis

DADOS DO CLIENTE
MARIA JOSE SOUZA DA SILVA
CPF: 862.847.464-15

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA
RUA N SA DO CARMO 85
CENTRO/SURUBIM
55750-000 SURUBIM PE

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 414/2010), tarifas, produtos, serviços prestados e tributos se encontram à disposição, para consulta em nossas unidades de atendimento e no site www.celpe.com.br

DATA DE VENCIMENTO	DATA EMISSÃO DA NOTA FISCAL	CONTA CONTRATO
09/07/2020	02/07/2020	001201182030
TOTAL A PAGAR (R$)	DATA DA APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE
232,73	02/07/2020	2001660502
	NÚMERO DA NOTA FISCAL	Nº DA INSTALAÇÃO
	114542479	0003754944

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL - RESIDENCIAL
Monofásico

RESERVADO AO FISCO
A471.C1E4.E553.8B08.806D.6862.4D58.253F

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R$)
Consumo Ativo(kWh)-TUSD	263,00	0,42575847	111,97
Consumo Ativo(kWh)-TE	263,00	0,35613073	93,66
Contrib. Ilum. Pública Municipal			23,31
ICMS Subvenção-CDE-NF 102780394-02/04/20			1,20
ICMS Subvenção-CDE-NF 106779217-05/05/20			1,14
Multa por atraso-NF 106779217 - 05/05/20			2,52
Juros por atraso-NF 106779217 - 05/05/20			0,96
Atualização IGPM-NF 106779217 - 05/05/20			0,29
Bônus ITAIPU - art 21 da Lei 10.438/2002			2,32-
TOTAL DA FATURA			232,73

EM ATÉ 15 DIAS, DÉBITOS EXISTENTES CAUSARÃO CORTE.

Vencto	Dt Reav	Valor
09/06/20	02/07/20	206,09

Este comunicado NÃO substitui aviso de débitos anteriores e NÃO contempla débitos em discussão judicial. Caso a suspensão do fornecimento persista por dois ciclos de faturamento, poderá ocorrer o encerramento do contrato, podendo também existir cobrança conforme os critérios definidos no Art. 99 REN 414/Aneel. Podem ocorrer ações de cobrança, bem como inclusão nos registros de restrições de crédito SPC e SERASA.

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

ICMS			PIS			COFINS		
BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
205,63	25,00	51,40	205,63	0,80	1,64	205,63	3,73	7,66

Tarifas Aplicadas

Consumo Ativo(kWh)-TUSD	0,30003200
Consumo Ativo(kWh)-TE	0,25096533

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R$	%
Geração de Energia	64,21	31,21
Transmissão	9,10	4,43
Distribuição (Celpe)	47,31	23,01
Encargos Setoriais	9,12	4,44
Tributos	60,70	29,52
Perdas de Energia	15,19	7,39
TOTAL	205,63	100

HISTÓRICO DO CONSUMO

		kWh
JUL	20	263
JUN	20	226
MAI	20	161
ABR	20	189
MAR	20	180
FEV	20	215
JAN	20	211
DEZ	19	211
NOV	19	227
OUT	19	187
SET	19	169
AGO	19	173
JUL	19	181

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
P05186	CAT	02/06/2020	38.819,00	02/07/2020	39.082,00	30	1,00000	0,00	263,00

DATA PREVISTA PARA A PRÓXIMA LEITURA: 04/08/2020

DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES

DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	META MENSAL	META TRIM.	META ANUAL
		mai/2020			
DIC-No.de horas sem Energia	SURUBIM	0,00	5,55	11,10	22,21
FIC-No.de vezes sem Energia		0,00	3,36	6,72	13,45
DMIC-Duração máxima de interrupção continua		0,00	3,20	0,00	0,00
DICRI-Duração de interrupção em dia crítico			Limite DICRI: 12,22		

EUSD-Valor do Encargo de Uso = R$ 78,90

Todo Consumidor pode solicitar a apuração dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Pague no ponto mais perto de voce! farmacia central: av monsenhor luiz ferreira lima 104 terreo1 anda centro / farmacia costa: rua rosa amelia de miranda
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
Cobrança ICMS sobre subvenção CDE, conforme Decreto Estadual 39.459/13.
O cliente é compensado quando há violação na continuidade individual ou do nível de tensão de fornecimento.
Pagto. em atraso gera multa 2%(Res414/ANEEL), Juros 1%a.m(Lei 10.438/02) e atualização monetária no próx. mês
O Cliente é compensado quando há descumprimento do prazo definido para os padrões de atendimento comercial.
Em caso de suspensão de fornecimento, o encerramento do contrato poderá ocorrer após 2 ciclos de faturamento, podendo também ser cobrado o custo de disponibilidade no ciclo em que ocorrer a suspensão.
Novas Tarifas reajuste médio de 4,88% vigente a partir de 01/07/2020 (Res. ANEEL 2683/20).

NÍVEIS DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL(V)	LIMITE DE VARIAÇÃO(V)	
	MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DESTAQUE AQUI

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO	TOTAL A PAGAR(R$)	VENCIMENTO	TALÃO DE PAGAMENTO
001201182030	07/2020	232,73	09/07/2020	Evite dobrar, perfurar ou rasurar. Este canhoto será usado em leitora ótica.

PAGAMENTO ATRAVÉS DE FICHA DE COMPENSAÇÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424128200000066400813
Número do documento: 20090915424128200000066400813

CELPE

AVISO IMPORTANTE!
Utilizar a opção "TÍTULO" quando for pagar em terminais de Auto-Atendimento.

Comprovante do Cliente Autenticação Mecânica

DESTAQUE AQUI

BANCO DO BRASIL S/A 001	Vencimento	Agência/Cod.Cedente	Espécie	Quantidade	Valor do Documento	(-)Desconto/Abatimento
	09/07/2020	3064-3/54427-2	R$		232,73	
(-) Outras deduções	(+) Mora/multa p/ dia de atraso		(+) Outros acréscimos		Ficha do Caixa	Autenticação Mecânica
Nosso Número	Nº do Documento		(=) Valor Cobrado			
32174750110099231	0508144202		232,73			

DESTAQUE AQUI

BANCO DO BRASIL S/A	001-9	00190.00009 03217.475015 10099.231176 7 83110000023273			
Local de Pagamento					Vencimento
PAGÁVEL NA REDE BANCÁRIA					09/07/2020
Cedente					Agência/Cod.Cedente
Companhia Energética de Pernambuco - Celpe					3064-3/54427-2
Data Documento	Nº do Documento	Espécie	Aceite	Data do Processamento	Nosso Número
02/07/2020	0508144202		N	02/07/2020	32174750110099231
Uso Banco	Carteira	Moeda	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento
	17	R$			232,73

Instruções

1-Multa por atraso de pagamento: 2% a ser cobrada na próxima fatura, resolução 414/2010/ANEEL.
2-Juros por atraso no pagamento: 1% a.m. a ser cobrado na próxima fatura, resolução 414/2010/ANEEL.
3-Atualização Monetária - sobre IGPM - Res. 414/ANEEL de 09/09/10 a ser cobrado na próx. fatura.
4-Pagável nos canais de recebimento da rede bancária.
5-Usar a opção "TÍTULOS" para pagamento em caixas eletrônicos ou internet.

(-) Desconto/Abatimento
(-) Outras Deduções
(+) Mora/Multa p/dia de atraso
(+) Outros acréscimos
(=) Valor Cobrado 232,73

Sacado

MARIA JOSE SOUZA DA SILVA
862.847.464-15

001201182030

Sacador/Avalista

Ficha do Caixa Autenticação Mecânica

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424128200000066400813
Número do documento: 20090915424128200000066400813

NOME
JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
9913232 SDS PE

CPF
123.805.914-74

DATA NASCIMENTO
16/03/1996

FILIAÇÃO
PAULO JOSE DE MOURA SA
NTOS
MARINES GOMES DA SILVA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
06870882302

VALIDADE
04/01/2022

1ª HABILITAÇÃO
03/07/2017

OBSERVAÇÕES
EAR

José Rafael da Silva Santos
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SURUBIM, PE

DATA EMISSÃO
10/07/2018

Cristina Andrews Souza Ribeiro
Diretor Presidente
ASSINATURA DO EMISSOR

40679201554
PE086671951

PERNAMBUCO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1677698220

PROIBIDO PLASTIFICAR
1677698220

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424146300000066400811
Número do documento: 20090915424146300000066400811

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
123.805.914-74

Nome
JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Nascimento
16/03/1996

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

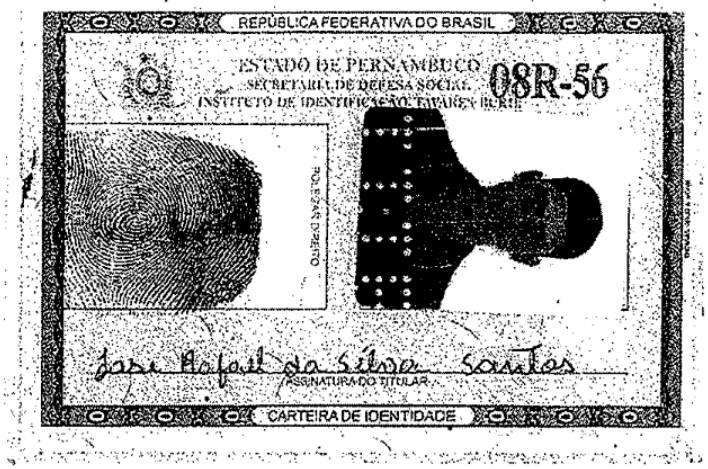

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL
08R-56
POLEGAR DIREITO
José Rafael da Silva Santos
ASSINATURA DO TITULAR
CARTEIRA DE IDENTIDADE

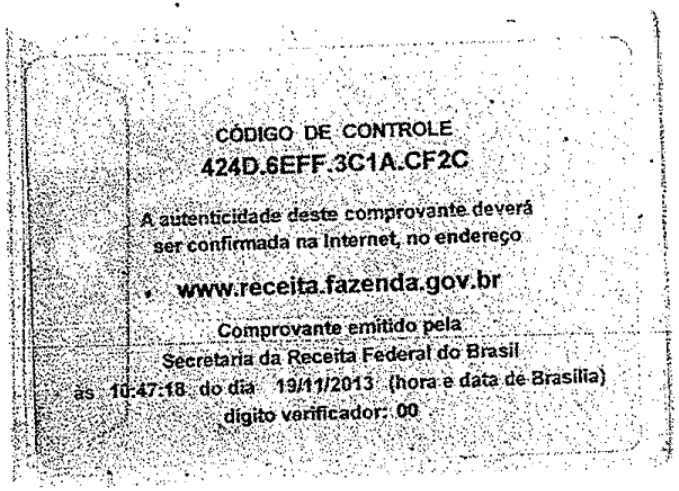

CÓDIGO DE CONTROLE
424D.6EFF.3C1A.CF2C

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
as 10:47:18 do dia 19/11/2013 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 9.913.232
DATA DE EXPEDIÇÃO 12/03/2014
NOME
<< JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS >>
FILIAÇÃO
<< PAULO JOSÉ DE MOURA SANTOS >>
<< MARINÊS GOMES DA SILVA >>
DATA DE NASCIMENTO
16/03/1996
NATURALIDADE
LIMOEIRO - PE
DOC. ORIGEM << CN.27788 L.A23 F.222V CART.
SURUBIM-PE 21.03.1996 >>
CPF
123.805.914-74
ASSINATURA DO DIRETOR
F-60 22.191 - 4321

Num. 67696411 - Pág. 2

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
DInter/1 – 8° Grupamento de Bombeiros

Surubim-PE, 26 de junho de 2019.

SAULO SILVA **GUSMÃO** – Ten Cel QOC-BM
Comandante

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA n° Div. Op. 017/19 - 8°GB

O auxiliar administrativo do 8° Grupamento de Bombeiros Militar de Pernambuco, por solicitação da Sra. Marinês Gomes Da Silva RG 5.596.353 SSP-PE, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo n° 85, Bairro São José, Município de Surubim-PE. **Certifico que às 18h00min do dia 19 de junho de 2019, a Viatura AR 830 da 1ªSB /8°GB Surubim, foi deslocada para a Rua Major Prisciliano Surubim-PE, próximo a rua do tijolo cru, a fim de atuar em uma ocorrência de queda de moto. Uma motocicleta Honda modelo Pop 100, de cor vermelha, placa PGI 6405 PE, condutor e vítima, o Sr. José Rafael Silva Santos, RG n° 9.913.232 SDS-PE, residente na Rua Nossa senhora do Carmo, n° 85, Bairro São José - Surubim-PE, encontrava-se em posição lateral, com escoriações no MMII e MSD, consciente e orientado, que após a avaliação primária foi constatado suspeita de fratura de fêmur no MID. Que após o procedimento de APH a vítima foi conduzida para a UPA de Surubim, e entregue aos cuidados do profissional Médico, Dr. Bruno Souto, CRM n° 25169.** Nada mais havendo a certificar do que consta nos registros do Relatório Básico, que se encontra arquivado na Divisão de Operações, segue aposto, com o sínete do 8°GB e assinado por mim, 3° SGT BM LUIZ **ÂNGELO** DA MOTA SILVEIRA, respondendo como auxiliar da Divisão de Operações do 8°GB.

LUIZ **ÂNGELO** DA MOTA SILVEIRA – 3° SGT BM
Auxiliar Administrativo/8°GB

8° Grupamento de Bombeiros – Avenida Senador Paulo Pessoa Guerra, 116 – Cabaceira - Surubim – PE CEP: 55750-000 e-mail: 8gb@bombeiros.pe.gov.br
Fone: (81) 3634-2640 (81) 98494-4200

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424146300000066400811
Número do documento: 20090915424146300000066400811

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
Dr. Gentil Augusto de Miranda

PREFEITURA DE SURUBIM

- DECLARAÇÃO -

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, que o Sr. **José Rafael da Silva Santos,** nascido no dia 16/03/1996, filho da **Sra. Marinez Gomes da Silva Santos** e do **Sr. Paulo José de Moura Santos.** Residente na Rua Nossa Senhora do Carmo nº 85 - bairro São José, nesta Cidade. Solicitou no dia 15/07/2019 cópia do seu prontuário de atendimento devido acidente motociclístico. Atendido nesta **Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) Dr. Gentil Augusto de Miranda** no dia 19/06/2019 pelo médico plantonista **Dr. Bruno Souto Maior CRM – 25169,** e transferido para o **HRA (Hospital Regional do Agreste).**

Onde ler-se acidente automobilistico na ficha de atendimento, já foi retificado como acidente motociclistico como consta na cópia do laudo de transferência em anexo.

Surubim, 15 de julho de 2019.

José Wagner Barbosa de Lima
Coordenador de Enfermagem
Matrícula 10103
Hospital Municipal de Surubim

Ionara Soares de Andrade Silva
SAME - MAT. 910463

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424146300000066400811
Número do documento: 20090915424146300000066400811

FUNDO MUNCIPAL DE SAUDE
DR GENTIL AUGUSTO DE MIRANDA

BOLETIM DE EMERGÊNCIA **Cor/Raça:** PARDO **Nº OCORRÊNCIA:** 00075452

Prontuário: 38171 **CNS:** **Idade:** 23 Anos 3 Meses 3 Dias **Sexo:** MASCULINO
Nome: JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS **Nascimento:** 16/03/1996 **Est.Civil:** SOLTEIRO(A)
End.: NOSSA SENHORA DO CARMO **Nº:** 85 **Bairro:** SÃO JOSÉ **CEP:** 55750000
Cidade: SURUBIM **Nac.:** BRASILEIRA **Doc nº:** 9913232
Mãe: MARINEZ GOMES QA SILVA SANTOS **Pai:** PAULO JOSÉ DE MOURA SANTOS
Profissão: **Responsável:** **Tel.:** 81 99734959

Ultimas Ocorrências:

Data:	Hora:	Nº Ocorrência:	Situação/Sintomas/Queixas/Eventos:
19/06/2019	18:58	75452	ACIDENTE Bombeiro Surubim
19/07/2018	11:06	23416	LAUDO
19/07/2018	11:05	23415	LAUDO Mega Alergia

PRE-CONSULTA: URGÊNCIA ( ) NÃO URGÊNCIA ( ) EMERGÊNCIA ( ) ACIDENTE TRABALHO ( ) ACIDENTE TRÂNSITO ( )

HORÁRIO:	P.A.	FC	~~PULSO~~	PESO	ASSINATURA
	110x80	97	97% em AA		Wanderson S. de Farias Hematologia e Citopatologia COREN-PE 493.700-ENF

QUEIXAS / DIAGNÓSTICO:

Acidente automobilístico
há 1h. Ativa apresentando
Fx fechada de colo
de fêmur.
Paciente hemodinam. Estável
Fx estabilizada / Transpen 15
espinho, SO2 99% AA

TRATAMENTO:

Regional do Agreste - fran
5709574.

1) 2.000 ml SORO RINGER LACTATO
2) SVD (Anotar diurese)
150ml às 08:05h.

Wanderson S. de Farias Hematologia e Citopatologia COREN-PE 493.700-ENF

EXAMES COMPLEMENTARES:

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: **CID:**

MOTIVO DA SAÍDA:
RESIDÊNCIA ☐ INTERNADO ☐
JUSTIFICATIVA:

☐ CURATIVO ☐ BÁSICO ☐ ESP
☐ NEBULIZAÇÃO ☐ RETIRADA DE PONTO

TÉCNICO / COREN.

ENCAMINHADO:
REMOVIDO:
ÓBITO:
ás _____ h _____ m do dia _____
DATA SÁIDA:
HORA SÁIDA:

CONSULTAS /ATENDIMENTO MÉDICO:
☐ URGÊNCIA BÁSICA ☐ URG. ESPECIALIZADA
☐ OBS. BÁSICA ☐ OBS. ESPECIALIZADA

MÉDICO / CRM
HORÁRIO:

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	TÉCNICO / CONSELHO	HORÁRIO

DATA: 19/06/2019 18:58:20 RECEPCIONISTA: CINTIA BARROS DOS SANTOS

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424146300000066400811
Número do documento: 20090915424146300000066400811

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

Prefeitura Municipal do Surubim
Secretaria de Saúde do Surubim

Drº Gentil Augusto de Miranda

LAUDO PARA TRANSPORTE DE PACIENTE

Gerada: 5709574. (Regional do Agreste).

1ª Via Hospital de destino/2ª Via Hospital local

Hospital Local: UPA SURUBIM	Município: SURUBIM.
Nome do Paciente: José Rafael da Silva Santos	data de Nascimento: 16/03/1996
Quadro Clínico: Paciente vítima de acidente de moto às ~17h. admitido c/ Fratura de colo de fêmur à direita. Paciente estável hemodinamicamente, PA: 140x100, eupnico, pulsos duros. ACV/AR: S/ALT. SO2: 98 AA.	
HD: Fratura de colo do fêmur.	
Assinatura do (a) Médico (a) Assistente	CRM: DATA:
Assinatura do (a) Enfermeiro (a) Chefe do Plantão	COREN: DATA:

Bruno Souto Maior
Médico Tutor
CRM/PE 25.169

1ª REMOÇÃO	1º Hospital de Destino:	Município:	Hora Saída	Hora Chegada
	Motivo (Registro Detalhado)			
	Assinatura do (a) médico (a):		CRM:	
2ª REMOÇÃO	2º Hospital de Destino:	Município:	Hora Saída	Hora Chegada
	Motivo (Registro Detalhado)			
	Assinatura do (a) médico (a):		CRM:	

Assinatura do Responsável	
Assinatura e carimbo do Técnico de Enfermagem	COREN:
Assinatura do Motorista	Placa da Ambulância:

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA

HRA

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICA – SAME

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o paciente Sr.(a) José Rafael da Silva Santos

Encontra-se internado (a) nesta unidade hospitalar ,na ortopedia . Leito 40 desde o dia 19/06/2019 (sem previsão de alta)

REGISTRO: 340581

Diagnostico : Fratura de fêmur Direito.

Tratamento: Cirúrgico. (aguardando)

OBS. Vítima de Trânsito. CID: S72.

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Dr. Marcos Gonçalves
Médico Residente
Ortopedia Traumatologia
CRM/PE 29.760

Caruaru, 25 de junho de 2019

FUSAM - Hospital Regional do Agreste
BR 232, Km 130
Indianópolis - CEP 55000-000
Caruaru - PE

setor de arquivo(same)

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424146300000066400811
Número do documento: 20090915424146300000066400811

Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco - SES/ SUS / PE
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

RECEITUÁRIO

Unidade:
Nome: José Rafael da Silva Santos
Registro Nº
Clínica: Enfermria:

Paciente vítima do acidente ces. visto em 19/6/2019. Fratura proximal fêmur D. operado. Ver Rx e prontuário trat. ainda pós-op. Sol. Nal. p/ fins de direitos
7094

Dr. Nilton Pereira de Barros
Ortopedia
CRM: 10660

Data 17/7/2019

Médico - CRM

O primeiro Cigarro é uma passagem para o vício
Eleida Monteiro de Souza

1º Lugar 2º Concurso 89

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

L.40

Nome: Jose Rafael da Silva Santos

Prontuário: 340584

Data: 14 / 06 / 2019 Hora:

DIAGNÓSTICO:

Fratura subtrocanteriana em fêmur (D).

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Paciente de Alto do Ortopolis, sob orientação do Dr. Marcelo Capelo. Orientado retorno ao ambulatório de Ortopedia com 15 dias. Orientações adicionais adequadas

TRATAMENTO REALIZADO:

Osteossíntese de Fratura subtrocanteriana com placa DCS.

Alta Hospitalar: Data: 04 / 07 / 19 Hora:

130819
8h
Dr. Nilton Barros

R1 + Dr. Marcelo Capelo

Ass. do Médico e CRM
Carimbo

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424146300000066400811
Número do documento: 20090915424146300000066400811

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 116ª CIRCUNSCRIÇÃO - SURUBIM - DP116ªCIRC
DINTER1/16ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0206001802

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **02/08/2019** às **11:35**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **19/6/2019** às **17:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SURUBIM, 1, RUA DO AÇUDE, ANEL VIÁRIO** - Bairro: **CENTRO - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

SEM AUTORIA (AUTOR \ AGENTE)
JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARINES GOMES DA SILVA** Pai: **PAULO JOSÉ DE MOURA SANTOS** Data de Nascimento: **16/3/1998** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9913232/SDS/PE (RG), 12380591474 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1°. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS** Telefones Fixos:
- 993777006

Residencial: **RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICIPIO DE SURUBIM, 85, BAIRRO SÃO JOSÉ - CEP: - Bairro: - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

SEM AUTORIA (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Data de Nascimento: **1/1/1991** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA POP PLACA PGI 6405 ANO 2013 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424146300000066400811
Número do documento: 20090915424146300000066400811

Placa: **PGI6405** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **531860878** Chassi: **9C2HB0210DR415648**
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013**
Descrição: **HONDA POP COR VERMELHA**

Complemento / Observação

COMPARECEU A VÍTIMA DO ACIDENTE PARA INFORMAR QUE ESTAVA TRAFEGANDO NA ALTURA DO ANEL VIÁRIO NA RUA DO AÇUDE, QUE BATEU EM UMAS METRALHAS QUE ESTAVAM FECHANDO A RUA, QUE POR CONTA DA QUEDA NO ASFALTO QUEBROU O FÉMUR E FOI ATENDIDO NA UPA, LOGO EM SEGUIDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CARUARU FICANDO INTERNADO CERCA DE 15 DIAS. REGISTRA O FATO PAR FINS LEGAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

José Rafael da Silva Santos
JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS
(VITIMA)

B.O. registrado por: **RENATA KESSIA RIBEIRO SILVA** - Matrícula: **387577-6**

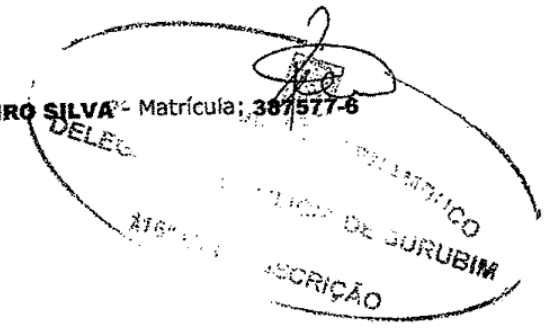

02/08/2019

de 2

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 116ª CIRCUNSCRIÇÃO - SURUBIM - DP116ªCIRC
DINTER1/16ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0206002254

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **20/09/2019** às **11:03**

Complementa o BO Número: **19E0206001802**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **19/6/2019** às **17:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SURUBIM, 1, RUA DO AÇUDE, ANEL VIÁRIO** - Bairro: **CENTRO - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

SEM AUTORIA (AUTOR \ AGENTE)
PAULO JOSE DE MOURA SANTOS (OUTRO)
JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARINES GOMES DA SILVA** Pai: **PAULO JOSÉ DE MOURA SANTOS** Data de Nascimento: **16/3/1996** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9913232/SDS/PE (RG), 12380591474 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1°. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS** Telefones Fixos: **- 993777006**

Residencial: **RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

SEM AUTORIA (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Data de Nascimento: **1/1/1991** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

PAULO JOSE DE MOURA SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **92057314472 (CPF)** Estado Civil: **AMASIADO(A)** Endereço Residencial: **RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, 85 - CEP: 0 - Bairro: SAO JOSE - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA POP PLACA PGI 6405 ANO 2013 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **PAULO JOSE DE MOURA SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS**

20/09/2019 10

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGI6405** (PERNAMBUCO/SURUBIM) Renavam: **531860876** Chassi: **9C2HB0210DR415648**
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013**
Descrição: **HONDA POP COR VERMELHA**

Complemento / Observação

COMPARECEU A VÍTIMA DO ACIDENTE PARA INFORMAR QUE ESTAVA TRAFEGANDO NA ALTURA DO ANEL VIÁRIO NA RUA DO AÇUDE, QUE BATEU EM UMAS METRALHAS QUE ESTAVAM FECHANDO A RUA, QUE POR CONTA DA QUEDA NO ASFALTO QUEBROU O FÊMUR E FOI ATENDIDO NA UPA, LOGO EM SEGUIDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CARUARU FICANDO INTERNADO CERCA DE 15 DIAS. REGISTRA O FATO PAR FINS LEGAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

X José Rafael da Silva Santos

JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS
(VITIMA)

B.O. registrado por: **PABLO LEONNE ALEIXO DA SILVA LIMA** - Matrícula: **3875750**

PERNAMBUCO
DELEGA... ... SURUBIM
...SCRIÇÃO

20/09/2019 10:

SINISTRO 3200126559 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial Recife-PE
BENEFICIÁRIO JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 12380591474

Posição em 24-07-2020 07:49:06

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R$00.000,00

Juros e Correção: R$00.000,00

Valor Total: R$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
26/06/2020	R$ 1.687,50	R$ 0,00	R$ 1.687,50

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424170300000066400809
Número do documento: 20090915424170300000066400809

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: José Rafael da Silva Santos brasileiro(a), estado civil Solteiro, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 123805914-74 e portador da cédula de identidade nº 9913232, residente e domiciliado(a) na R. Nossa Srª do Carmo, nº 85, bairro de Centro CEP 55750-000 na cidade de Surubim / PE.

OUTORGADA: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/ PE 28.697,com escritório profissional à Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife-PE. CEP: 50750-630 E-mail: anasantosadv1@gmail.com, onde recebe intimações e/ou notificações judiciais.

PODERES: Para promover defesa dos meus interesses judiciários, concedendo-lhes poderes incluídos nas clausulas "Ad Judittia" e "At Judittia Et Extra" (Art. 70 parágrafo 3º e 4º da Lei nº 4215, de 27/04/63), em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em todas as fases do processo, podendo propor ação em Justiça Comum, desistir de ações, renunciar, interpor recursos, transigir, receber e dar quitação, retirar Alvará judicial de pagamento em nome do autor, do cartório judicial ou gabinetes em afins, firmar compromissos, usar de todos os recursos legais, por mais especiais que sejam, mesmo extraordinários, promover justificações, inquirir e contestar testemunhas, inclusive receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido,representar em audiência, usando em suma, de todos os poderes permitidos em Direito, para que a sua defesa seja a mais ampla e cabal, inclusive substabelecer em Advogado de sua confiança, e quando lhe convier, com, ou sem reservas de poderes.

JUSTIÇA GRATUITA: Desejando obter os benefícios da *"Justiça Gratuita"*, declara, sob as penas da lei, que não possui recursos suficientes para custear qualquer demanda, sem prejuízo do sustento próprio e da família, pelo que, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950, faz *jus* aos benefícios da gratuidade da Justiça.

CLÁUSULA DE ONEROSIDADE E DE RETENÇÃO JUDICIAL: Pelo exercício do mandato, compromete-se o outorgante a pagar ao advogado-outorgado, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) de todo e qualquer valor econômico-financeiro que constitua acréscimo ao patrimônio jurídico da parte, obtido com o êxito da causa, na esfera administrativa ou judicial. Para tanto, desde já, autoriza a retenção judicial dos honorários ora pactuados. Compromete-se, ainda, a cumprir, além da presente cláusula de onerosidade do mandato, as demais disposições complementares contidas no contrato de honorários advocatícios celebrado em instrumento próprio.

Recife, 23 de 07 de 2020

José Rafael da Silva Santos
Outorgante

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424186800000066400808
Número do documento: 20090915424186800000066400808

DECLARAÇAO DE POBREZA

EU, José Rafael da Silva Santos, brasileiro(a), estado civil solteiro, profissão Aux. Serv. Gerais. Inscrito no CPF/MF sob o nº 123805914-74, e portador da cédula de identidade nº 9913232, residente e domiciliado(a) R. Nossa Srª do Carmo, nº 85, bairro Centro, CEP 55750-000 na cidade de Surubim / PE.

Declaro sob as penas da lei, para os fins de concessão da Justiça Gratuita, que não tenho condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem sacrifício do meu sustento de minha família, de acordo com os termos da Lei nº 1.060/1950.

Recife, 23 de 07 de 20.

NOME: José Rafael da Silva Santos

Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - 09/09/2020 15:42:41
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090915424186800000066400808
Número do documento: 20090915424186800000066400808

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0055831-98.2020.8.17.2001**
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição.

Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas.

Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócua, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos legais.

Cumpra-se.

RECIFE, 14 de setembro de 2020

Ruy Trezena Patu Júnior
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RECIFE, 17 de setembro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):
Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Endereço: AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, torre 2, PINA, RECIFE - PE - CEP: 51110-160
Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.
Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:
1 – Acesse o link: *https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g*
2 – No campo "Número do Documento", digite: *20090915424103100000066400777*

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam*
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado*

Eu, ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 67938812, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO A despeito da obrigatoriedade quanto à designação da audiência de conciliação ou mediação, prevista no art. 334 do CPC, o § 4º do referido dispositivo legal reza que não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse na sua realização ou quanto não for admitida autocomposição. Embora seja possível a autocomposição, o que, de início, obriga a realização da referida audiência, a experiência e a prática judiciária têm demonstrado que nas ações de pedido de complementação de seguro DPVAT as partes não têm apresentado interesse na composição da lide, mesmo naqueles casos em há elaboração de perícia médica antecedente, além do que, tem-se observado um número significativo de audiência cuja realização resta prejudicada pelo não comparecimento do demandantes, que em sua maioria são de outras comarcas. Nessa contextura, entendo pela dispensa da audiência de conciliação ou mediação, a qual tem se mostrado inócua, gerando um custo sem retorno satisfatório para ambas as partes e, em especial, para a máquina pública, aplicando analogicamente o disposto no inciso II, do parágrafo 4º, do art. 334 do CPC, sem prejuízo de que, havendo interesse das partes à audiência conciliatória poderá ser realizada a qualquer tempo no curso do processo. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, eis que presentes os requisitos legais. Cumpra-se. RECIFE, 14 de setembro de 2020 Ruy Trezena Patu Júnior Juiz de Direito"

RECIFE, 17 de setembro de 2020.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS
Diretoria Cível do 1º Grau

CONTESTAÇÃO

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00558319820208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresa seguradora com sede à Rua Sampaio Viana, 44 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP: 04004-001, inscrita no CNPJ sob o número 33.164.021/0001-00 **e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,** com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/06/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 02/08/2019.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015[2].

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC[3].

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

---

[1][1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

[2][1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

[3]"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE**. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

> ***"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **19/06/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009,em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais[4].

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ[5].

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

> Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e
>
> Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

---

[4]RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[5]**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação[6].

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação[7]

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;

[6] "SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

[7] ***art. 1º . (...)***
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do covênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, **OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 8 de outubro de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R$ 13.500,00	R$ 10.125,00	R$ 6.750,00	R$ 3.375,00	R$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R$ 9.450,00	R$ 7.087,50	R$ 4.725,00	R$ 2.362,50	R$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R$ 6.750,00	R$ 5.062,50	R$ 3.375,00	R$ 1.687,50	R$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R$ 3.375,00	R$ 2.531,25	R$ 1.687,50	R$ 843,75	R$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R$ 1.350,00	R$ 1.012,50	R$ 675,00	R$ 337,50	R$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS**, em curso perante **a 13ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00558319820208172001.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570550000000068290857
Número do documento: 20101615570550000000068290857

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 24 de Março de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200126559

Vítima: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Data do Acidente: 19/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.**

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00565/00566 - carta_01 - INVALIDEZ

00020283

Carta nº 15651920

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Abril de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200126559

Vítima: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Data do Acidente: 19/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO

Senhor(a), JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Comunicamos que o banco indicado para recebimento do Seguro DPVAT rejeitou o depósito por problemas nos dados informados e, com isso, não foi possível concluir o seu pagamento.

Para nova tentativa de depósito, será necessário o envio de novo formulário de Autorização de Pagamento com os dados bancários atualizados e devidamente assinado.

O formulário está disponível no nosso site e deverá ser entregue na COMPREV SEGURADORA S/A, ponto de atendimento onde o pedido do Seguro DPVAT foi feito.

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do Seguro PVAT foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber o documento solicitado. Caso não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01685/01686 - carta_25 - INVALIDEZ
00020843

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200126559

Vítima: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Data do Acidente: 19/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO

Senhor(a), JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Comunicamos que o banco indicado para recebimento do Seguro DPVAT rejeitou o depósito por problemas nos dados informados e, com isso, não foi possível concluir o seu pagamento.

Para nova tentativa de depósito, será necessário o envio de novo formulário de Autorização de Pagamento com os dados bancários atualizados e devidamente assinado.

O formulário está disponível no nosso site e deverá ser entregue na COMPREV SEGURADORA S/A, ponto de atendimento onde o pedido do Seguro DPVAT foi feito.

O prazo de 30 (trinta) dias para pagamento do Seguro PVAT foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber o documento solicitado. Caso não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00611/00612 - carta_25 - INVALIDEZ
00020306

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br**. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 03 de Julho de 2020

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3200126559

Vítima: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Data do Acidente: 19/06/2019

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R$ 0,00
Juros:	R$ 0,00
Total creditado:	R$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um quadril 25%
Graduação: Em grau médio 50%
% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%
Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R$ 1.687,50

Recebedor: **JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS**
Valor: **R$ 1.687,50**
Banco: **033**
Agência: **000004067**
Conta: **000001029833-5**
Tipo: **CONTA CORRENTE**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 00225/00226 - carta_15R - INVALIDEZ
00020113

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASL: | CPF da vítima: 123.805.914-74 | Nome completo da vítima: José Rafael da Silva Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

Nome completo: José Rafael da Silva Santos | CPF: 123.805.914-74

Profissão: Recusou-se | Endereço: Rua N.Sa do Carmo | Número: 85 | Complemento:

Bairro: Centro | Cidade: Surubim | Estado: PE | CEP: 55750-000

E-mail: | Tel (DDD): (81) 9.9258 3087

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo **(ANEXAR CÓPIA).**

RENDA MENSAL:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ ATÉ R$1.000,00 ☐ R$3.001,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ R$7.001,00 ATÉ R$10.000,00

☐ SEM RENDA ☐ R$1.001,00 ATÉ R$3.000,00 ☐ R$5.001,00 ATÉ R$7.000,00 ☐ ACIMA DE R$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☐ **CONTA POUPANÇA** (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐ (Informar o dígito se existir)

☒ **CONTA CORRENTE** (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Brasil

AGÊNCIA: 0582 (7) CONTA: 39.266 (9)

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo | Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: | Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não | Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não | Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: Falecidos: | Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não | Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Local e Data, Surubim 02/01/2019

Nome:

CPF:

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

José Rafael da Silva Santos

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

1ª | Nome:

CPF:

Assinatura

2ª | Nome:

CPF:

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

FPS.001 V001/2018

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

Banco Postal

*** Deposito em Conta Corrente ***

Agência : 3230 1669-AC SURUBIM
Terminal: 99357112
Nro Aut : 155714 Id Trx : 162449
Data : 23/09/2019 Caixa : 84762480
(Horário de Brasília) Hora : 15:57

BANCO DO BRASIL

575780576O

SAC BB 0800 729 0722 0243

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: JOSE RAFAEL SILVA SANTOS
AGENCIA: 0582-7 CONTA: 39.266-9

DATA	23/09/2019
NR. DOCUMENTO	57.578.057.600.243
VALOR DINHEIRO	10.00
VALOR TOTAL	10.00
NR. AUTENTICACAO	D.968.538.1A3.384.194

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

COMPREV
20 MAR 2020
PROTOCOLO

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 116ª CIRCUNSCRIÇÃO - SURUBIM - DP116ªCIRC
DINTER1/16ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0206001802

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **02/08/2019** às **11:35**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **19/6/2019** às **17:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SURUBIM, 1, RUA DO AÇUDE, ANEL VIÁRIO** - Bairro: **CENTRO** - **SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

SEM AUTORIA (AUTOR \ AGENTE)
JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARINES GOMES DA SILVA** Pai: **PAULO JOSÉ DE MOURA SANTOS** Data de Nascimento: **16/3/1996** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9913232/SDS/PE (RG)**, **12380591474 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1°. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS** Telefones Fixos:
- **993777006**

Residencial: **RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL** Próximo a: **MUNICIPIO DE SURUBIM, 85, BAIRRO SÃO JOSÉ - CEP: - Bairro: - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

SEM AUTORIA (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Data de Nascimento: **1/1/1991** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA POP PLACA PGI 6405 ANO 2013 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

Placa: **PGI6405** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **531860876** Chassi: **9C2HB0210DR415648**
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013**
Descrição: **HONDA POP COR VERMELHA**

Complemento / Observação

COMPARECEU A VÍTIMA DO ACIDENTE PARA INFORMAR QUE ESTAVA TRAFEGANDO NA ALTURA DO ANEL VIÁRIO NA RUA DO AÇUDE, QUE BATEU EM UMAS METRALHAS QUE ESTAVAM FECHANDO A RUA, QUE POR CONTA DA QUEDA NO ASFALTO QUEBROU O FÉMUR E FOI ATENDIDO NA UPA, LOGO EM SEGUIDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CARUARU FICANDO INTERNADO CERCA DE 15 DIAS. REGISTRA O FATO PAR FINS LEGAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

José Rafael da Silva Santos
JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS
(VITIMA)

B.O. registrado por: **RENATA KESSIA RIBEIRO SILVA** - Matrícula: **387577-6**

DELEG... PERNAMBUCO ... DE SURUBIM ... DESCRIÇÃO

COMPREV
COMPREV... SIA
20 MAR 2020
PROTOCOLO
... RECIFE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 116ª CIRCUNSCRIÇÃO - SURUBIM - DP116ªCIRC
DINTER1/16ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 19E0206002254

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **20/09/2019** às **11:03**

Complementa o BO Número: **19E0206001802**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **19/6/2019** às **17:30**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE SURUBIM, 1, RUA DO AÇUDE, ANEL VIÁRIO** - Bairro: **CENTRO** - **SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **VIA PUBLICA**

COMPREV
COMPROVANTE DE REFERÊNCIA SIA
20 MAR 2020
PROTOCOLO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

SEM AUTORIA (AUTOR \ AGENTE)
PAULO JOSE DE MOURA SANTOS (OUTRO)
JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **MARINES GOMES DA SILVA** Pai: **PAULO JOSÉ DE MOURA SANTOS** Data de Nascimento: **16/3/1996** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **9913232/SDS/PE (RG)**, **12380591474 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1°. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS** Telefones Fixos: - **993777006**

Residencial: **RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

SEM AUTORIA (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Data de Nascimento: **1/1/1991** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

PAULO JOSE DE MOURA SANTOS (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **92057314472 (CPF)** Estado Civil: **AMASIADO(A)** Endereço Residencial: **RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, 85 - CEP: 0 - Bairro: SAO JOSE - SURUBIM/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA HONDA POP PLACA PGI 6405 ANO 2013 (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **PAULO JOSE DE MOURA SANTOS**, que estava em posse do(a) Sr(a): **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS**

20/09/2019 10:

Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PGI6405** (PERNAMBUCO/SURUBIM) Renavam: **531860876** Chassi: **9C2HB0210DR415648**
Ano Fabricação/Modelo: **2013/2013**
Descrição: **HONDA POP COR VERMELHA**

Complemento / Observação

COMPARECEU A VÍTIMA DO ACIDENTE PARA INFORMAR QUE ESTAVA TRAFEGANDO NA ALTURA DO ANEL VIÁRIO NA RUA DO AÇUDE, QUE BATEU EM UMAS METRALHAS QUE ESTAVAM FECHANDO A RUA, QUE POR CONTA DA QUEDA NO ASFALTO QUEBROU O FÊMUR E FOI ATENDIDO NA UPA, LOGO EM SEGUIDA TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CARUARU FICANDO INTERNADO CERCA DE 15 DIAS. REGISTRA O FATO PAR FINS LEGAIS.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

X José Rafael da Silva Santos

JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS
(VITIMA)

B.O. registrado por: **PABLO LEONNE ALEIXO DA SILVA LIMA** - Matrícula: **3875750**

PO... PERNAMBUCO
DELEGA... SURUBIM
...SCRIÇÃO

COMPRE... ...CIA S/A
20 MAR 2020
PROTOCOLO

20/09/2019 10:50

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

Nº do sinistro ou ASL: | CPF da vítima: 123.805.914-74 | Nome completo da vítima: José Rafael da Silva Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

Nome completo: José Rafael da Silva Santos | CPF: 123.805.914-74

Profissão: Recusou-se | Endereço: Rua N.Sa do Carmo | Número: 85 | Complemento:

Bairro: Centro | Cidade: Surubim | Estado: PE | CEP: 55750-000

E-mail: | Tel (DDD): (81) 9.9258 3087

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo **(ANEXAR CÓPIA).**

RENDA MENSAL:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ ATÉ R$1.000,00 ☐ R$3.001,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ R$7.001,00 ATÉ R$10.000,00

☐ SEM RENDA ☐ R$1.001,00 ATÉ R$3.000,00 ☐ R$5.001,00 ATÉ R$7.000,00 ☐ ACIMA DE R$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPÇÃO DE CONTA

☐ **CONTA POUPANÇA** (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)

☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)

AGÊNCIA: ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐ (Informar o dígito se existir)

☒ **CONTA CORRENTE** (Todos os bancos)

Nome do BANCO: Brasil

AGÊNCIA: 0582 7 CONTA: 39.266 9

(Informar o dígito se existir) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que **(assinalar uma das opções):**

☒ Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

☐ O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação apresentada, concordando, desde já, em me submeter à avaliação médica às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo | Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: | Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não | Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não | Se tinha filhos, informar quantos: Vivos: Falecidos: | Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não | Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Local e Data, Surubim 02/01/2019

Nome:

CPF:

(*) Assinatura de quem assina A ROGO

José Rafael da Silva Santos

Assinatura da vítima/beneficiário (declarante)

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

TESTEMUNHAS

1ª | Nome:

CPF:

Assinatura

2ª | Nome:

CPF:

Assinatura

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário, A SEU ROGO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.

FPS.001 V001/2018

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

Banco Postal

*** Deposito em Conta Corrente ***

Agência : 3230 1669-AC SURUBIM
Terminal: 99357112
Nro Aut : 155714 Id Trx : 162449
Data : 23/09/2019 Caixa : 84762480
(Horário de Brasília) Hora : 15:57

BANCO DO BRASIL

575780576O

SAC BB 0800 729 0722 0243

COMPROVANTE DE DEPOSITO EM CONTA CORRENTE
EM DINHEIRO

CLIENTE: JOSE RAFAEL SILVA SANTOS
AGENCIA: 0582-7 CONTA: 39.266-9

DATA	23/09/2019
NR. DOCUMENTO	57.578.057.600.243
VALOR DINHEIRO	10.00
VALOR TOTAL	10.00
NR. AUTENTICACAO	D.968.538.1A3.384.194

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 26/06/2020
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*******TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

BANCO: 033
AGÊNCIA: 04067
CONTA: 000001029833-5

Nr. da Autenticação B94993DA2C9EFE35

Tarifa Social de Energia Elétrica Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

celpe neoenergia

Companhia Energética de Pernambuco
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-93 | www.celpe.com.br

CONTA CONTRATO	MÊS/ANO
1201182030	05/2019
DATA DE VENCIMENTO	DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA
10/05/2019	03/06/2019
TOTAL A PAGAR (R$)	
165,90	

Nº DA NOTA FISCAL	SÉRIE	EMISSÃO
[illegible]	[illegible]	[illegible]

APRESENTAÇÃO	Nº DO CLIENTE	Nº DA INSTALAÇÃO
[illegible]	[illegible]	[illegible]

	QUANTIDADE	PREÇO (R$)	VALOR (R$)
Consumo Ativo (RAA)	[illegible]	[illegible]	[illegible]
Acréscimo Bandeira AMARELA			[illegible]
Contrib. Iluminação Pública Municipal			[illegible]
ICMS Subvenção [illegible]			[illegible]
Multa por atraso NF [illegible]			[illegible]
Juros por atraso NF [illegible]			[illegible]
Atualização NF [illegible]			[illegible]

TOTAL DA FATURA 165,90

Nº DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	ANTERIOR DATA	ANTERIOR LEITURA	ATUAL DATA	ATUAL LEITURA	Nº DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO (kWh)
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]		[illegible]

	BASE DE CÁLCULO	%	VALOR DO IMPOSTO
ICMS	[illegible]	[illegible]	[illegible]
PIS	[illegible]	[illegible]	[illegible]
COFINS	[illegible]	[illegible]	[illegible]

CONFIRMAÇÃO DO CONSUMO			
Geração de Energia	R$	[illegible]	[illegible]
Transmissão	R$	[illegible]	[illegible]
Distribuição (Celpe)	R$	[illegible]	[illegible]
Perdas de Energia	R$	[illegible]	[illegible]
Encargos Setoriais	R$	[illegible]	[illegible]
Tributos	R$	[illegible]	[illegible]
Total	R$	137,88	100%

Pagamento de R$ [illegible]

[illegible]

ATENÇÃO A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

[illegible]

CONJUNTO	VALOR APURADO	LIMITE REVISAL	LIMITE TERMINAL	LIMITE ANUAL
Consumo	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V) MÍNIMO	MÁXIMO
220	202	231

[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO
DInter/1 – 8° Grupamento de Bombeiros

COMPREV
20 MAR 2020
PROTOCOLO

Surubim-PE, 26 de junho de 2019.

SAULO SILVA **GUSMÃO** – Ten Cel QOC-BM
Comandante

CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA n° Div. Op. 017/19 - 8°GB

O auxiliar administrativo do 8° Grupamento de Bombeiros Militar de Pernambuco, por solicitação da Sra. Marinês Gomes Da Silva RG 5.596.353 SSP-PE, residente na Rua Nossa Senhora do Carmo n° 85, Bairro São José, Município de Surubim-PE. **Certifico que às 18h00min do dia 19 de junho de 2019, a Viatura AR 830 da 1ªSB /8°GB Surubim, foi deslocada para a Rua Major Prisciliano Surubim-PE, próximo a rua do tijolo cru, a fim de atuar em uma ocorrência de queda de moto. Uma motocicleta Honda modelo Pop 100, de cor vermelha, placa PGI 6405 PE, condutor e vítima, o Sr. José Rafael Silva Santos, RG n° 9.913.232 SDS-PE, residente na Rua Nossa senhora do Carmo, n° 85, Bairro São José – Surubim-PE, encontrava-se em posição lateral, com escoriações no MMII e MSD, consciente e orientado, que após a avaliação primária foi constatado suspeita de fratura de fêmur no MID. Que após o procedimento de APH a vítima foi conduzida para a UPA de Surubim, e entregue aos cuidados do profissional Médico, Dr. Bruno Souto, CRM n° 25169.** Nada mais havendo a certificar do que consta nos registros do Relatório Básico, que se encontra arquivado na Divisão de Operações, segue aposto, com o sinete do 8°GB e assinado por mim, 3° SGT BM LUIZ **ÂNGELO** DA MOTA SILVEIRA, respondendo como auxiliar da Divisão de Operações do 8°GB.

LUIZ **ÂNGELO** DA MOTA SILVEIRA – 3° SGT BM
Auxiliar Administrativo/8°GB

8° Grupamento de Bombeiros – Avenida Senador Paulo Pessoa Guerra, 116 – Cabaceira - Surubim – PE CEP: 55750-000 e-mail: 8gb@bombeiros.pe.gov.br
Fone: (81) 3634-2640 (81) 98494-4200

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
Dr. Gentil Augusto de Miranda

PREFEITURA DE SURUBIM

- DECLARAÇÃO -

Declaro para os devidos fins e efeitos legais, que o Sr. **José Rafael da Silva Santos**, nascido no dia 16/03/1996, filho da **Sra. Marinez Gomes da Silva Santos** e do **Sr. Paulo José de Moura Santos**. Residente na Rua Nossa Senhora do Carmo nº 85 - bairro São José, nesta Cidade. Solicitou no dia 15/07/2019 cópia do seu prontuário de atendimento devido acidente motociclístico. Atendido nesta **Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) Dr. Gentil Augusto de Miranda** no dia 19/06/2019 pelo médico plantonista Dr. **Bruno Souto Maior CRM – 25169**, e transferido para o **HRA (Hospital Regional do Agreste)**.

Onde lar-se acidente automobilistico na ficha de atendimento, já foi retificado como acidente motociclistico como consta na cópia do laudo de transferência em anexo.

Surubim, 15 de julho de 2019.

José Wagner Barbosa de Lima
Coordenador de Enfermagem
Matrícula 10103
Hospital Municipal de Surubim

Ionara Soares de Andrade Silva
SAME - MAT. 910483

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

...UNDO MUNCIPAL DE SAÚDE
...DR GENTIL AUGUSTO DE MIRANDA

...ETIM DE EMERGÊNCIA **Cor/Raça:** PARDO **Nº OCORRÊNCIA:** 00075452

...rontuário: 38171	CNS:	**Idade:** 23 Anos 3 Meses 3 Dias	**Sexo:** MASCULINO
...ome: JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS		**Nascimento:** 16/03/1996	**Est.Civil:** SOLTEIRO(A)
...nd.: NOSSA SENHORA DO CARMO	Nº: 85	**Bairro:** SÃO JOSÉ	**CEP:** 55750000
...idade: SURUBIM		**Nac.:** BRASILEIRA	**Doc nº:** 9913232
...ãe: MARINEZ GOMES QA SILVA SANTOS		**Pai:** PAULO JOSÉ DE MOURA SANTOS	
...rofissão:		**Responsável:**	**Tel.:** 81 99734959

...ltimas Ocorrências:

...ata:	Hora:	Nº Ocorrência:	Situação/Sintomas/Queixas/Eventos:	
19/06/2019	18:58	75452	ACIDENTE	Bombeiro Surubim
19/07/2018	11:06	23416	LAUDO	
19/07/2018	11:05	23415	LAUDO	Nega Alergia

...RE-CONSULTA: URGÊNCIA ( ) NÃO URGÊNCIA ( ) EMERGÊNCIA ( ) ACIDENTE TRABALHO ( ) ACIDENTE TRÂNSITO ( )

HORÁRIO:	P.A.	FC	~~PULSO~~	PESO	ASSINATURA
	110x80	97	97% em AA		Wanderson S. de Farias Hematologia Cardiologia COREN-PE 493.700-ENF

...UEIXAS / DIAGNÓSTICO:

Acidente automobilístico
há 1h. Chega apresentando
Fx fechada de colo
de fêmur.
Paciente hemodinamicamente
Fx estabilizada, Glasgow 15
eupnico, SO2: 99% AA

TRATAMENTO:

Regional do Agreste - trans
5709574.

① 2.000 ml SORO RINGER LAC
② SVD (Anotar ocorrência)
150ml às 08:05h.

Wanderson S. de Farias Hematologia Cardiologia COREN-PE 493.700-ENF

...XAMES COMPLEMENTARES:

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: **CID:**

...OTIVO DA SAÍDA:

...ESIDÊNCIA ☐ INTERNADO ☐

...USTIFICATIVA:

☐ CURATIVO ☐ BÁSICO ☐ ESP
☐ NEBULIZAÇÃO ☐ RETIRADA DE PONTO

TÉCNICO / COREN,

...ENCAMINHADO:

...REMOVIDO:

...ÓBITO:

...ás _____ h _____ m do dia _____

CONSULTAS /ATENDIMENTO MÉDICO:
☐ URGÊNCIA BÁSICA ☐ URG. ESPECIALIZADA
☐ OBS. BÁSICA ☐ OBS. ESPECIALIZADA

MÉDICO / CRM

HORÁRIO:

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO	TÉCNICO / CONSELHO	HORÁRIO

...ATA SÁIDA:

...ORA SÁIDA:

DATA: 19/06/2019 18:58:20

RECEPCIONISTA: CINTIA BARROS DOS SANTOS

UPA 24h
UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO

Prefeitura Municipal do Surubim
Secretaria de Saúde do Surubim

Drº Gentil Augusto de Miranda

LAUDO PARA TRANSPORTE DE PACIENTE

1ª Via Hospital de destino/2ª Via Hospital local

Hospital Local: UPA SURUBIM	Município: Surubim.	
Nome do Paciente: José Rafael da Silva Santos	Data de Nascimento: 16/03/1996	
Quadro Clínico:		
HD: Fratura de colo do fêmur.		
Assinatura do (a) Médico (a) Assistente	CRM: DATA:	DATA:
Assinatura do (a) Enfermeiro (a) Chefe do Plantão	COREN:	DATA:
1ª REMOÇÃO — 1º Hospital de Destino:	Município:	Hora Saída / Hora Chegada
Motivo (Registro Detalhado)		
Assinatura do (a) médico (a):	CRM:	
2ª REMOÇÃO — 2º Hospital de Destino:	Município:	Hora Saída / Hora Chegada
Motivo (Registro Detalhado)		
Assinatura do (a) médico (a):	CRM:	
Assinatura do Responsável		
Assinatura e carimbo do Técnico de Enfermagem	COREN:	
Assinatura do Motorista	Placa da Ambulância:	

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE DR. WALDEMIRO FERREIRA

HRA

SERVIÇO DE ARQUIVO MÉDICO E ESTATÍSTICA – SAME

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que se fizerem necessários, que o paciente Sr.(a) José Rafael da Silva Santos

Encontra-se internado (a) nesta unidade hospitalar ,na ortopedia . Leito 40 desde o dia 19/06/2019 (sem previsão de alta)

REGISTRO: 340581

Diagnostico : Fratura de fêmur Direito.

Tratamento: Cirúrgico. (aguardando)

OBS: Vitima de Trânsito. . CiD: S72.

ESSAS INFORMAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NO PRONTUÁRIO DO PACIENTE

Dr. Marcos Gonçalves
Médico Residente
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 28.760

Caruaru, 25 de Junho de 2019

FUSAM - Hospital Regional do Agreste
BR 232, Km 130
Indianópolis - CEP 55000-000
Caruaru - PE

setor de arquivo(same)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

Secretaria de Saúde do estado de Pernambuco - SES/ SUS / PE
HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE

RECEITUÁRIO

Unidade:
Nome: [illegible]
Registro Nº
Clínica: Enfermria:

Tamente vítima
do acidente ca
moto em 19/6/2019.
Fratura proximal
fêmur D. operado
Ver Rx e prontuário
trat ainda pós-op
sol. Nal. p/ fins
de direitos
7094

Dr. Nilton Pereira de Barros
Ortopedia
CRM: 10660

Data 17/7/2019

Médico - CRM

O primeiro Cigarro é uma passagem para o vício
Eleida Monteiro de Souza

1º Lugar 2º Concurso 89

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE - HRA

RESUMO DE ALTA

L.40

Nome: José Rafael da Silva Santos

Prontuário: 340581

Data: 14 / 06 / 2019 Hora:

DIAGNÓSTICO:

Fratura subtrocanteriana em fêmur (D).

AMBULATÓRIO DE EGRESSO - INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

Parecer de Alta da Ortopedia, sob orientação de Dr. Marcelo Lopes. Orientado retorno ao ambulatório de Ortopedia com 15 dias. Orientação adicionais [illegible]

TRATAMENTO REALIZADO:

Ortopedia de Fratura subtrocanteriana com placa DCS.

Alta Hospitalar: Data: 04 / 07 / 19 Hora:

130819
8h
Dr. Nilton Barros

R1 + Dr. Marcelo Lopes

Ass. do Médico e CRM
Carimbo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
123.805.914-74

Nome
JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Nascimento
16/03/1996

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

CÓDIGO DE CONTROLE
424D.6EFF.3C1A.CF2C

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço

www.receita.fazenda.gov.br

Comprovante emitido pela
Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:47:18 do dia 19/11/2013 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

COMPREV
COMPREVENDA SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO S/A
20 MAR 2023
PROTOCOLO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

COMPREV
COMPREVIDÊNCIA SIA
20 MAR 2021
PROTOCOLO

COMPREV
COMPRE... ...CIA S/A
20 MAR 2020
PROTOCOLO

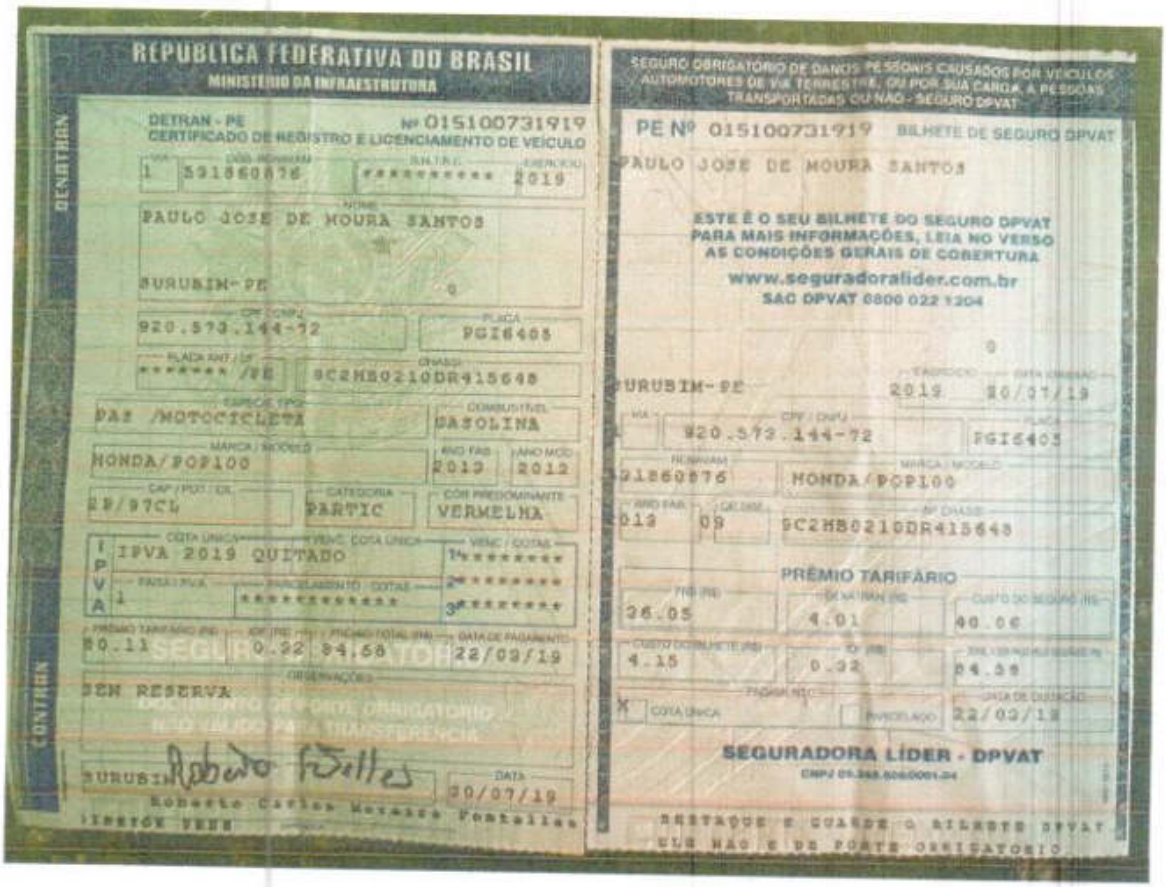

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DENATRAN

DETRAN - PE Nº 015100731919
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA	DOC. RENAVAM	S.N.T.R.C.	EXERCÍCIO
1	591860876	**********	2019

NOME
PAULO JOSE DE MOURA SANTOS

SURUBIM-PE 0

CPF/CNPJ	PLACA
920.573.144-72	PGI6405

PLACA ANT./UF	CHASSI
******* /PE	9C2HB0210DR415648

ESPÉCIE/TIPO	COMBUSTÍVEL
PAS /MOTOCICLETA	GASOLINA

MARCA/MODELO	ANO FAB.	ANO MOD.
HONDA/POP100	2013	2012

CAP/POT/CIL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE
2P/97CL	PARTIC	VERMELHA

IPVA

COTA ÚNICA	VENC. COTA ÚNICA	VENC./COTAS
IPVA 2019 QUITADO		1ª********
FAIXA/IPVA	PARCELAMENTO COTAS	2ª********
1	**********	3ª********

PRÊMIO TARIFÁRIO (R$)	IOF (R$)	PRÊMIO TOTAL (R$)	DATA DE PAGAMENTO
80.11	0.32	84.58	22/03/19

OBSERVAÇÕES
SEM RESERVA
DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATÓRIO
NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA

SURUBIM Roberto Fontelles DATA 20/07/19
Roberto Carlos Moraes Fontelles
DIRETOR VENS

CONTRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

PE Nº 015100731919 BILHETE DE SEGURO DPVAT

PAULO JOSE DE MOURA SANTOS

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

0

	EXERCÍCIO	DATA EMISSÃO
SURUBIM-PE	2019	20/07/19

VIA	CPF/CNPJ	PLACA
1	920.573.144-72	PGI6405

RENAVAM	MARCA/MODELO
591860876	HONDA/POP100

ANO FAB.	CÓDIGO	Nº CHASSI
2013	09	9C2HB0210DR415648

PRÊMIO TARIFÁRIO

PRÊMIO (R$)	DEVA TRAN (R$)	CUSTO DO SEGURO (R$)
36.05	4.01	40.06

CUSTO DO BILHETE (R$)	IOF (R$)	TOTAL DO SEGURO (R$)
4.15	0.32	84.58

PAGAMENTO	DATA DE EMISSÃO
X COTA ÚNICA / PARCELADO	22/03/19

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 09.348.608/0001-04

RESTAQUE E GUARDE O BILHETE DPVAT
ELE NÃO É DE PORTE OBRIGATÓRIO

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima: 123.805.914-74	4 - Nome completo da vítima: José Rafael da Silva Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

5 - Nome completo: José Rafael da Silva Santos			6 - CPF: 123.805.914-74
7 - Profissão: Reeduc. se	8 - Endereço: Rua NSA do carmo	9 - Número: 85	10 - Complemento:
11 - Bairro: centro	12 - Cidade: Surubim	13 - Estado: PE	14 - CEP: 55750,000
15 - E-mail:			16 - Tel (DDD): (81) 9.9258-2087

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: | 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R$1.00 A R$1.000,00 ☐ R$1.001,00 ATÉ R$2.500,00 ☐ R$2.501,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ ACIMA DE R$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)
AGÊNCIA: ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐ (Informar o dígito se existir)

☒ CONTA CORRENTE (Todos os bancos)
Nome do BANCO: Brasil
AGÊNCIA: 0582 7 (Informar o dígito se existir) CONTA: 39.266 9 (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

INVALIDEZ PERMANENTE

☒ Declaro, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado judicialmente ☐ Viúvo					24 - Data do óbito da vítima:
25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não				27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:
28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:	30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não	31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

TESTEMUNHAS

38 - 1ª | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

40 - Local e Data, Surubim 07/05/2020

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) José Rafael da Silva Santos

atura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

Seguradora LÍDER
Administradora do Seguro DPVAT

DADOS DO SINISTRO

Número: 3200126559 **Cidade:** Surubim **Natureza:** Invalidez Permanente

Vítima: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS **Data do acidente:** 19/06/2019 **Seguradora:** CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 26/03/2020

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DO COLO DO FÊMUR DIREITO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO(OSTEOSSÍNTESE P.5)
ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DE MOVIMENTOS DO QUADRIL DIREITO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento faltante:

Apontamento do Laudo do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO QUADRIL DIREITO.

Documentos complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um quadril	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R$ 1.687,50
		Total	**12,5 %**	**R$ 1.687,50**

Seguradora LÍDER

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura: ☐ DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES) ☒ INVALIDEZ PERMANENTE ☐ MORTE

2 - Nº do sinistro ou ASL:	3 - CPF da vítima: 123.805.914-74	4 - Nome completo da vítima: José Rafael da Silva Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO/REPRESENTANTE LEGAL) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

DADOS CADASTRAIS

5 - Nome completo: José Rafael da Silva Santos		6 - CPF: 123.805.914-74
7 - Profissão: Recluso-se	8 - Endereço: Rua NSA do carmo	9 - Número: 85 / 10 - Complemento:
11 - Bairro: centro	12 - Cidade: Surubim	13 - Estado: PE / 14 - CEP: 55750,000
15 - E-mail:		16 - Tel. (DDD): (81) 9.9258-2087

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL (PAIS, TUTOR E CURADOR) PARA VÍTIMA/BENEFICIÁRIO MENOR ENTRE 0 A 15 ANOS OU INCAPAZ COM CURADOR

17 - Nome completo do Representante Legal:

18 - CPF do Representante Legal: | 19 - Profissão do Representante Legal:

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

20 - RENDA MENSAL DO TITULAR DA CONTA:

☒ RECUSO INFORMAR ☐ SEM RENDA ☐ R$1.00 A R$1.000,00 ☐ R$1.001,00 ATÉ R$2.500,00 ☐ R$2.501,00 ATÉ R$5.000,00 ☐ ACIMA DE R$5.000,00

21 - DADOS BANCÁRIOS: ☒ BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO ☐ REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO (PAIS, CURADOR/TUTOR)

☐ **CONTA POUPANÇA** (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)
☐ Bradesco (237) ☐ Itaú (341)
☐ Banco do Brasil (001) ☐ Caixa Econômica Federal (104)
AGÊNCIA: ☐ (Informar o dígito se existir) CONTA: ☐ (Informar o dígito se existir)

☒ **CONTA CORRENTE** (Todos os bancos)
Nome do BANCO: Brasil
AGÊNCIA: 582 (7) (Informar o dígito se existir) CONTA: 39.266 (9) (Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

INVALIDEZ PERMANENTE

22 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

☒ **Declaro**, sob as penas da Lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há IML que atenda a região do acidente ou da minha residência; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou
- O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação médica apresentada sem a apresentação do laudo do IML, concordando, desde já, em me submeter à análise médica presencial, caso necessário, às custas da Seguradora Líder para verificação da existência e quantificação das lesões permanentes decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo automotor, conforme o disposto na Lei 6.194/74.

Declaro que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestar a avaliação médica, caso discorde do seu conteúdo.

MORTE

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

23 - Estado civil da vítima: ☐ Solteiro ☐ Casado (no Civil) ☐ Divorciado ☐ Separado Judicialmente ☐ Viúvo					24 - Data do óbito da vítima:
25 - Grau de Parentesco com a vítima:	26 - Vítima deixou companheiro(a): ☐ Sim ☐ Não				27 - Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:
28 - Vítima teve filhos? ☐ Sim ☐ Não	29 - Se tinha filhos, informar Vivos: Falecidos:	30 - Vítima deixou nascituro (vai nascer)? ☐ Sim ☐ Não	31 - Vítima teve irmãos? ☐ Sim ☐ Não	32 - Se tinha irmãos, informar Vivos: Falecidos:	33 - Vítima deixou pais/avós vivos? ☐ Sim ☐ Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

NÃO ALFABETIZADO

34 Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

35 - Nome legível de quem assina a pedido (a rogo)

36 - CPF legível de quem assina a pedido (a rogo)

37 - Assinatura de quem assina a pedido (a rogo)

TESTEMUNHAS

38 - 1ª | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

39 - 2ª | Nome:
CPF:
Assinatura da testemunha

PREVIDENCIA SIA PROTOCOLO AGENCIA RECIFE 23 ABR 2020

40 - Local e Data, Surubim 17/04/2020

41 - Assinatura da vítima/beneficiário (declarante) José Rafael da Silva Santos

42 - Assinatura do Representante Legal (se houver)

43 - Assinatura do Procurador (se houver)

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570561400000068290858
Número do documento: 20101615570561400000068290858

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0099943/20

Vítima: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Data do acidente: 19/06/2019

CPF: 123.805.914-74

CPF de: Próprio

Titular do CPF: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Seguradora: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT

JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS : 123.805.914-74

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

A indenização por invalidez permanente é de até R$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194/74.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

Portador da documentação apresentada	Responsável pelo cadastramento na seguradora
Data da apresentação: 20/03/2020 Nome: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS CPF: 123.805.914-74	Data do cadastramento: 20/03/2020 Nome: JONATAN BARBOSA DE BARROS CPF: 703.787.774-32
_____ JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS	_____ JONATAN BARBOSA DE BARROS

Seguradora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL **SEGURADORA S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BCS SEGUROS S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; BVA SEGUROS S/A; **CAIXA SEGURADORA S/A**; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A**; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; CIA DE SEGS MINAS BRASIL; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; CIA MÚTUAL DE SEGUROS; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; FATOR SEGURADORA S/A; FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; ITAÚ SEGUROS S/A; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; JAVA NORDESTE SEGUROS S/A; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**; MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A**; MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; RURAL SEGURADORA S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SANTANDER SEGUROS S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; **UBF SEGUROS S/A**; USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS**

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; **ZURICH BRASIL SEGUROS S/A**; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, com escritório na Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro. Os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011.

Gustavo Corrêa Rodrigues

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2107-9800
Reconheco por semelhanca a firma de: GUSTAVO CORREA RODRIGUES
(Cod:087A2B01AB45)
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2011 Conf. por: --
Em testemunho ---------- da verdade Serventia 4,06
30% TJ+FUNDOS
Bruno Rodriso Belem Gaspar - Aut Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA
PUD SIN62761

CARTORIO DO 17º OFICIO DE NOTAS
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrevente
CAD/CGJ nº 94.04761
Art. 20 § 3º Lei 8.935/94
OFÍCIO DE NOTAS - RJ

17º OFICIO DE NOTAS - Tabeliao: Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9800
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reproducão fiel
original que foi apresentado. Cod: 05C0587C7109E0. Conf.por:
Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 2011. Serventia : 4,06
30% TJ+FUNDOS : 1,
Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut. Total : 5,40

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
PKE

TOKIO MARINE SEGURADORA

NOSSA TRANSPARÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44 – 10º andar, Paraíso – São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº33.164.021/0001-00, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, vedado receber, dar quitação e levantar alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e quaiquer levantamento, judicial ou em instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

São Paulo, 15 de Agosto de 2011.

11º 17º OFÍCIO DE NOTAS

USSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistros

11º

TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo de Controladoria

11º Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859
Num. 69642219 - Pág. 4

Compete à Diretoria: a) exercer a administração geral da Sociedade, conforme as orientações do Conselho de Administração; b) estabelecer as normas de condução dos negócios sociais conforme a orientação do Conselho de Administração; c) apresentar à Assembleia Geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos aos pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, se em funcionamento; d) instalar ou suprimir departamentos, sucursais, agências ou representações no país ou no exterior; e) admitir e demitir funcionários e representantes da Sociedade; f) desenvolver e aprovar o organograma da Sociedade e definir as respectivas competências e alçadas; g) cumprir e fazer cumprir todas as suas deliberações, as normas legais vigentes e todas as demais normas internas da Sociedade; h) outorgar procurações a agentes e mandatários, nos termos da Lei, com poderes que se fizerem necessários. Artigo 23 - Além dos que forem necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização do Conselho de Administração, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas. Artigo 24 - Observado o disposto no artigo 29 deste Estatuto, cada membro da Diretoria é investido de poderes para representar a Sociedade e praticar os atos necessários ao seu funcionamento regular. Artigo 25 - Compete ao Diretor-Presidente: a) presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a direção geral da Sociedade; b) cumprir e executar o presente Estatuto e as deliberações das Assembleias Gerais, do Conselho de Administração e da Diretoria; c) propor, estabelecer, implementar e supervisionar a política e procedimentos técnicos da Sociedade visando a sua perfeita adequação às normas reguladoras e contribuir para a criação de produtos e serviços adequados às necessidades do mercado e interesse da Sociedade; d) implementar e coordenar a estratégia de marketing; e) incrementar e administrar o desenvolvimento dos recursos de tecnologia da informação; f) supervisionar os procedimentos e fazer cumprir toda a legislação societária e ou ordinária aplicável à consecução regular dos objetivos sociais da Sociedade; g) a administração geral da área técnica de seguros não massificados da Sociedade, bem como a administração técnica das respectivas carteiras de seguros. Artigo 26 - Compete ao Diretor Executivo Financeiro: a) substituir o Diretor-Presidente em sua falta ou em seus impedimentos eventuais ou temporários; b) supervisionar as atividades econômico-financeiras da Sociedade; c) dirigir e acompanhar os interesses financeiros da Sociedade, apresentando aos demais Diretores os estudos relacionados sobre os mesmos, quando solicitado; d) supervisionar procedimentos e fazer cumprir todas as disposições legais relacionadas à regularidade da origem e destinação de recursos movimentados pela Sociedade, nos termos da legislação vigente; e) a administração da área atuarial da Sociedade, bem como supervisionar suas notas técnicas; f) supervisionar a administração e o gerenciamento de todos os negócios, bens e haveres da Sociedade. Artigo 27 - Compete ao Diretor Executivo Técnico de Massificados: a) a administração geral da área técnica de seguros massificados da Sociedade, bem como a administração técnica de suas carteiras de seguros; b) representar a Sociedade junto à Superintendência de Seguros Privados, cabendo-lhe isoladamente ou em conjunto com outro Diretor, a prestação de informações por ela requerida ou atendimento a qualquer notificação dela proveniente. Artigo 28 - Compete ao Diretor Executivo Comercial: a) coordenar o desenvolvimento da produção da Sociedade, controlando seu montante, qualidade, custo e supervisionando-o nos serviços das sucursais e inspetorias designadas; b) executar a estratégia de vendas de produtos da Sociedade. Artigo 29 - Compete ao Diretor Executivo de Sinistros: a) desenvolver, administrar e incrementar a área de sinistros da Sociedade, controlando seu montante, qualidade e custos, bem como administrar a constituição de provisões e reservas; b) administrar a área de call center da Sociedade. Artigo 30 - A representação ativa e passiva da Sociedade será sempre exercida por dois Diretores, em Juízo ou fora dele. Em todos os atos, contratos e mandatos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, serão exigidas assinaturas de dois Diretores. Caberá, entretanto, a qualquer dos Diretores a prática de atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade e representá-la perante os órgãos fiscalizadores de suas operações de seguros e resseguros. Artigo 31 - A Sociedade considerar-se-á obrigada quando representada pela Diretoria nos atos de oneração de bens móveis e imóveis especificamente para sua vinculação em cobertura de provisões técnicas. § 1º - Nos demais casos, a Sociedade considerar-se-á também obrigada quando representada: a) conjuntamente por 2 (dois) Diretores; b) conjuntamente por um Diretor e um procurador, quando assim for designado no respectivo instrumento de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem; c) conjuntamente por 2 (dois) procuradores, quando assim for designado nos respectivos instrumentos de mandato e de acordo com a extensão dos poderes que nele se contiverem. § 2º - Nos atos de constituição de procuradores, a Sociedade somente poderá ser representada: a) pelo Diretor-Presidente, conjuntamente com outro Diretor, quando o mandato for outorgado para a prática dos atos a que se refere o caput deste artigo; b) por 2 (dois) Diretores, quando o mandato for outorgado para a prática de atos ordinários, de representação da Sociedade. § 3º - Salvo quando para fins judiciais, todos os demais mandatos outorgados pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção. Capítulo III - Do Conselho Fiscal - Artigo 32 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente que só será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas na conformidade legal. Artigo 33 - Quando instalado, o Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros e suplentes em igual número e a sua remuneração será fixada pela Assembleia Geral que o eleger. § 1º - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a Lei lhe confere. § 2º - Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos nos seus impedimentos ou faltas ou em caso de vaga pelos respectivos suplentes. Título V - Do Comitê de Auditoria - Artigo 34 - O Comitê de Auditoria é o órgão instituído por determinação do CNSP - Conselho Nacional de Seguros Privados, através da Resolução nº 118, de 2004, sendo instalado e funcionando de acordo com os ditames da referida resolução. § 1º - O Comitê de Auditoria exercerá suas atribuições e funções extensivas às companhias coligadas, integrantes do mesmo grupo segurador. § 2º - O Comitê de Auditoria poderá ser extinto somente se a Sociedade não mais apresentar as condições contidas na Resolução CNSP nº 118, de 2004, dependendo ainda, de prévia autorização da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados e, condicionada ao cumprimento de suas atribuições relativamente aos exercícios sociais em que foi exigido seu funcionamento. § 3º - O Comitê de Auditoria reporta-se somente ao Conselho de Administração. Artigo 35 - O Comitê de Auditoria será instalado por deliberação do Conselho de Administração da Sociedade, ao qual caberá a nomeação de seus membros, em número mínimo de 03 (três) integrantes e, máximo de 05 (cinco), e terá um mandato de 05 (cinco) anos. § 1º - É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria. § 2º - O integrante do Comitê de Auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão, nesta Sociedade, após decorridos, no mínimo, 03 (três) anos do final do seu mandato anterior. Artigo 36 - A constituição e substituição de membros, bem como a remuneração dos mesmos, será de competência exclusiva do Conselho de Administração. Artigo 37 - Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deve possuir comprovados conhecimentos de contabilidade e auditoria que o qualifiquem para a função. Artigo 38 - São atribuições do Comitê de Auditoria: a) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos respectivos acionistas, por ocasião da Assembleia Geral Ordinária; b) recomendar à administração da Sociedade, a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, caso considere necessário; c) revisar previamente à publicação, as demonstrações contábeis referentes aos períodos findos em 30 de junho e 31 de dezembro, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente; d) avaliar a efetividade das auditorias, independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade supervisionada, além de regulamentos e códigos internos; e) avaliar o cumprimento ou a justificativa para o descumprimento, pela administração da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou pelos auditores internos; f) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação; g) recomendar à Presidência ou ao Diretor-Presidente da Sociedade, correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições; h) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Presidência ou Diretor-Presidente da Sociedade e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando em atas, os conteúdos de tais encontros; i) verificar, por ocasião das reuniões previstas na alínea "h" supra, o cumprimento de suas recomendações pela diretoria da Sociedade; j) reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração da Sociedade, tanto por solicitação dos mesmos como por iniciativa do Comitê, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências; e k) outras atribuições determinadas pela SUSEP. Artigo 39 - O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, utilizar-se do trabalho de especialistas, sendo que neste caso, não se exime de sua responsabilidade. Artigo 40 - O Comitê de Auditoria deve elaborar, ao final dos semestres findos em 30 de junho e 31 de dezembro, documento denominado Relatório do Comitê de Auditoria, contendo as informações previstas no art. 19 da Resolução CNSP nº 118, de 2004. Título VI - Do Exercício Social, das Demonstrações Financeiras e da Destinação do Lucro Líquido - Artigo 41 - O exercício social da empresa está compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas, para os fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: a) Balanço Patrimonial; b) demonstrações das mutações do patrimônio líquido; c) demonstrações do resultado do exercício; d) demonstrações dos fluxos de caixa, feitas as reservas ordenadas pela legislação vigente. § 1º - Será levantado balanço semestral em 30 de junho de cada ano. § 2º - A Sociedade, por proposta do Conselho de Administração e aprovada pela Assembleia Geral Extraordinária, nos termos do artigo 204 da Lei nº 6.404/76, poderá levantar balanços e distribuir dividendos em períodos menores, desde que respeitados os limites estabelecidos no § 1º do artigo 204 combinado com o artigo 182, § 1º da Lei citada. Artigo 42 - O lucro líquido apurado em balanço, após terem sido deduzidos eventuais prejuízos acumulados e feita a provisão para Imposto sobre a Renda, terá a seguinte destinação: a) 5% (cinco por cento) para constituição do fundo de reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para distribuição aos acionistas como dividendos, observado o que a respeito dispõe a Lei; c) o saldo, se houver, terá a destinação que lhe der a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais. Artigo 43 - O Conselho de Administração, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal, se este estiver funcionando, "ad referendum" da Assembleia Geral, poderá mandar pagar por antecipação o dividendo estabelecido na letra "b" do artigo 42, desde que a importância correspondente seja retirada da Conta de Lucros do Exercício. Artigo 44 - Os dividendos e o valor referente aos Juros sobre o Capital Próprio não reclamados dentro do prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial do Estado, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reservas para aumento de capital. Artigo 45 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários. Tais auditores serão livremente escolhidos pelo Conselho de Administração. Título VII - Da Liquidação - Artigo 46 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei. Declaração: Declaramos para os devidos fins, que a presente é cópia fiel da Ata lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas. São Paulo, 04 de maio de 2010. Akira Harashima - Presidente da Mesa, Agnaldo Libonati - Secretário da Mesa. Tokio Marine Seguradora S.A.: Akira Harashima - Diretor-Presidente; Issei Abe - Diretor Executivo. Acionistas: Tokio Marine Holdings, Inc. - (p.p. Akira Harashima), Ichiro Ishii, Hiroshi Endo, Akira Harashima. JUCESP - Registro 375.420/10-7 em 22/10/2010. Kátia Regina Bueno de Godoy - Secretária Geral.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

AVISOS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 653/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG

A PREGOEIRA comunica aos interessados que o Resultado de Julgamento do Pregão acima citado encontra-se disponível no quadro de avisos desta Central de Licitações, situada no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Bloco "L", 5º andar, Edifício Lino Martins Pinto - Brasília/DF e no site: www.compras.df.gov.br. Processos nºs 063.000.372/2010, 063.000.355/2010, 063.000.531/2010, 063.000.187/2009, 063.000.195/2009 - FHB.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2010
LUCIMAR PINHEIRO DE DEUS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 586/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG

A PREGOEIRA comunica aos interessados no Pregão acima citado, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de medição e de comunicação (balança eletrônica e transceptor portátil), processo principal nº 052.000.953/2010-PCDF e apenso nº 400.001.309/2009-SEJUS, que com base no inciso XXIII, do art. 4º, da Lei nº 10.520/02 e § 3º, do art. 27, do Decreto Federal nº 5.450/2005: a) fica desclassificada a proposta da proponente 2 - HERMOM HOSPITALAR LTDA, inicialmente declarada vencedora do certame para o item 2, por não ter atualizado a proposta apresentada para o referido item, sem prejuízo das penalidades previstas no Decreto 26.851/2006 e legislação pertinente. b) ficam convocadas, para o item 2, as licitantes remanescentes, a seguir relacionadas: 5 - STOCKTOTAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, 1 - BOLLATEL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, 7 - TELETRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E DE INFORMÁTICA LTDA, para que na data e horário: 08h30min do dia 1º de dezembro de 2010, participem junto ao sistema e-compras, www.compras.df.gov.br, da sessão em que a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor, em conformidade com o item 6.16 do edital. Salienta-se que será mantido o direito ao contraditório e ampla defesa ao licitante que teve sua proposta desclassificada e demais interessados, conforme item 9 do edital e inciso "b" do art. 109 da Lei 8.666/93.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2010
BARBARA HAMU

AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 811/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG

A PREGOEIRA comunica aos interessados que o pregão acima encontra-se adiado "sine-die" tendo em vista pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Santiago&Cintra Imp. e Exp. Ltda quanto ao item 04, cujo o objeto é Receptor, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital. Processo(s) nº(s): 052.000.963/2010 - PCDF; 055.000.766/2010 - DETRAN; 112.002.881/2010 - NOVACAP; 113.004.956/2010 - DER; 113.007.140/2010 - DER e 400.000.442/2010 - SEJUS. Informações referentes ao cadastro ou ao site, pelo telefone (0xx61) 3312-5275.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2010
VERÔNICA DE FRANÇA BAHIA

AVISOS DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 776/2010 - CELIC/SUPRI/SEPLAG

OBJETO: Aquisição de material laboratorial por meio do sistema de registro de preços para atendimento da Secretaria de Estado Extraordinária de Logística e Infraestrutura de Saúde (coletor de sêmen, filtro estéril não pirogênico, placa para cultura de tecidos, solução de soro humano sintético, tubo de fundo cônico, tubo de fundo côncavo, micropipeta para micromanipulador gametas, micropipeta para micromanipulador, haste para verificação de gametas e embriões, kit para verificação de embriões, meio [illegible], meio para capacitação espermática, meio para congelamento de sêmen com gema de ovo (glicerol), meio para cultivo de embriões humanos até blastocisto, óleo mineral para cultura de embriões, palhetas ou pailles para congelamento seminal, pipeta de Pasteur, polipipeta de transferência, placa para cultura de tecidos, ponteiras, raque plástico para envasagem de palhetas em nitrogênio líquido, solução de enzima hia-

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

Tokio Marine Seguradora S.A.

Tokio Marine Seguradora S.A.

MIXCAMP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Condusil Consultoria Industrial S.A.

Condusil Participações S.A.

BRAVO BEEF S.A.

BRAVO BEEF S.A.

AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA.

CONVOCAÇÃO

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

REAL SEGUROS S.A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[illegible]

Westwood do Brasil Ind. e Comércio S/A.

[illegible]

COMERCIAL LUPO S.A.

CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[illegible]

Coffey do Brasil Participações Ltda.

[illegible]

Águas do Itu Exploração de Serviços de Água e Esgoto S.A.

[illegible]

Redecard S.A.

[illegible]

Socotherm Brasil S.A.

[illegible]

BANCO SANTANDER S.A.

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

[illegible]

União Química Farmacêutica Nacional S.A.

[illegible]

EMPREENDIMENTOS LITORÂNEOS SA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO - A.G.O./E.

[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

CNPJ nº 33.164.021/0001-00 - NIRE 35.300.020.914

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

DATA: 28 de março de 2003. HORÁRIO: 09:30 horas. LOCAL: Sede Social, Rua [illegible] ... [illegible]

... Júlio de Albuquerque Bierrenbach - Presidente da Mesa. Nelson Pasini - Secretário. Acionistas: ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPAÇÕES S.A. pp. [illegible] JÚLIO DE ALBUQUERQUE BIERRENBACH, FERNANDO ANTÔNIO SOBRE FARIA, FLAMARION JOSUÉ NUNES.

ESTATUTO SOCIAL DA REAL SEGUROS S.A.

TÍTULO I - Da denominação, sede, prazo de duração e objeto social. Art. 1º - REAL SEGUROS S.A. [illegible] ...

... [illegible]

Atra Participações S.A.

C.N.P.J. nº 00.[illegible] - NIRE [illegible]

1. Data, hora e Local: Realizada no dia 30 de abril de 2004, às 14 horas, na sede social da companhia, localizada na Rua Oscar Freire, [illegible], na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. 2. Convocação: Editais de convocação publicados nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e DCI - Diário Comércio & Indústria nos dias 20, 21 e 22 de abril de 2004. 3. Publicações: Balanço Patrimonial, Relatório da Administração, e demais Demonstrações Financeiras, publicadas nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e DCI - Diário Comércio & Indústria de 21 de Abril de 2004. 4. Presença: Verificou-se o "quorum" legal de instalação, conforme assinaturas constantes no "Livro de Presença dos Acionistas". 5. Composição da Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Diretor Presidente da sociedade o Sr. Alvaro Fernando Pinheiro Pontes, e secretariados pela Sra. Jacqueline Gordon, representante da acionista Vigo Group Ltd. 6. Ordem do Dia: I - Assembléia Geral Ordinária: (a) Tomar as contas dos administradores ... [illegible]

... [illegible] JUCESP nº [illegible] em 25/07/2004. Pedro Ivo Bancardi Barbosa - Secretário Geral.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira

[illegible]

O Presidente do sindicato abaixo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca os sócios quites e em condições de votar, bem como todos os integrantes da categoria de sua base territorial compreendida pelas cidades de Limeira, Cordeirópolis, Leme, Araras, Conchal e Engenheiro Coelho, para participarem da Assembléia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 14, do mês de Setembro do ano de 2004, às 18:00 horas, na sede da entidade sita na Rua Lavapés, nº 220, Centro, na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, a fim de deliberarem, por escrutínio secreto, sobre os assuntos constantes da seguinte Ordem do Dia: a) leitura, discussão e aprovação da ata da Assembléia anterior; b) apresentação, discussão e aprovação da pauta de reivindicações a ser apresentada às categorias econômicas representantes do comércio varejista e atacadista em geral do interior, data-base 01/10, bem como ... [illegible]

Limeira, 09 de Setembro de 2004. Paulo Cesar da Silva - Presidente

Vulcabrás S/A

CNPJ nº 50.926.955/0001-42 - NIRE 35.300.014.910

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 04/08/2004

1. Data, hora e local da assembléia: Realizada aos 04 de agosto de 2004, às 17 horas, na sede social, na Av. Antonio Frederico Ozanan, 4440, Bairro do Engenho - Jundiaí-SP. 2. Convocação e publicações: A assembléia foi convocada através de editais publicados no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Diário do Comércio e Indústria, ... São Paulo, em suas edições dos dias 19, 20 e 21 de julho de 2004. 3. Presença: Acionistas representando mais de 2/3 do capital social com direito de voto, conforme assinaturas lançadas em livro próprio, tendo comparecido o representante da Ernst & Young - Dr. Paulo Sergio Cruz Dortas Matos, inscrito no CRC 1BA 013.250/O-8-S-CE-4. Mesa: Os trabalhos foram presididos pelo Dr. Pedro Grendene Bartelle e para secretariá-lo o Sr. Milton Cardoso dos Santos Filho, respectivamente, Presidente do Conselho de Administração e 2º Vice Presidente do Conselho de Administração. 4. Ordem do Dia: aprovar a alteração do artigo 15 do Estatuto Social da empresa. 5. Deliberações: [illegible] ...

... [illegible] 17/08/2004. [illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

[illegible]

EDUARDO CARREIRA MARANHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2000

[illegible]

EDUARDO CARREIRA MARANHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 7, DE 19 DE JANEIRO DE 2000

[illegible]

EDUARDO CARREIRA MARANHO

(02, nº 01/2000)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 720, DE 11 DE JANEIRO DE 2000

[illegible]

Real Previdência e Seguros S.A.

(CNPJ nº 33.184.021/0001-00 - NIRE nº 33300020014)

Ata de Assembléia Geral Extraordinária

DATA, HORA E LOCAL: [illegible]

[illegible]

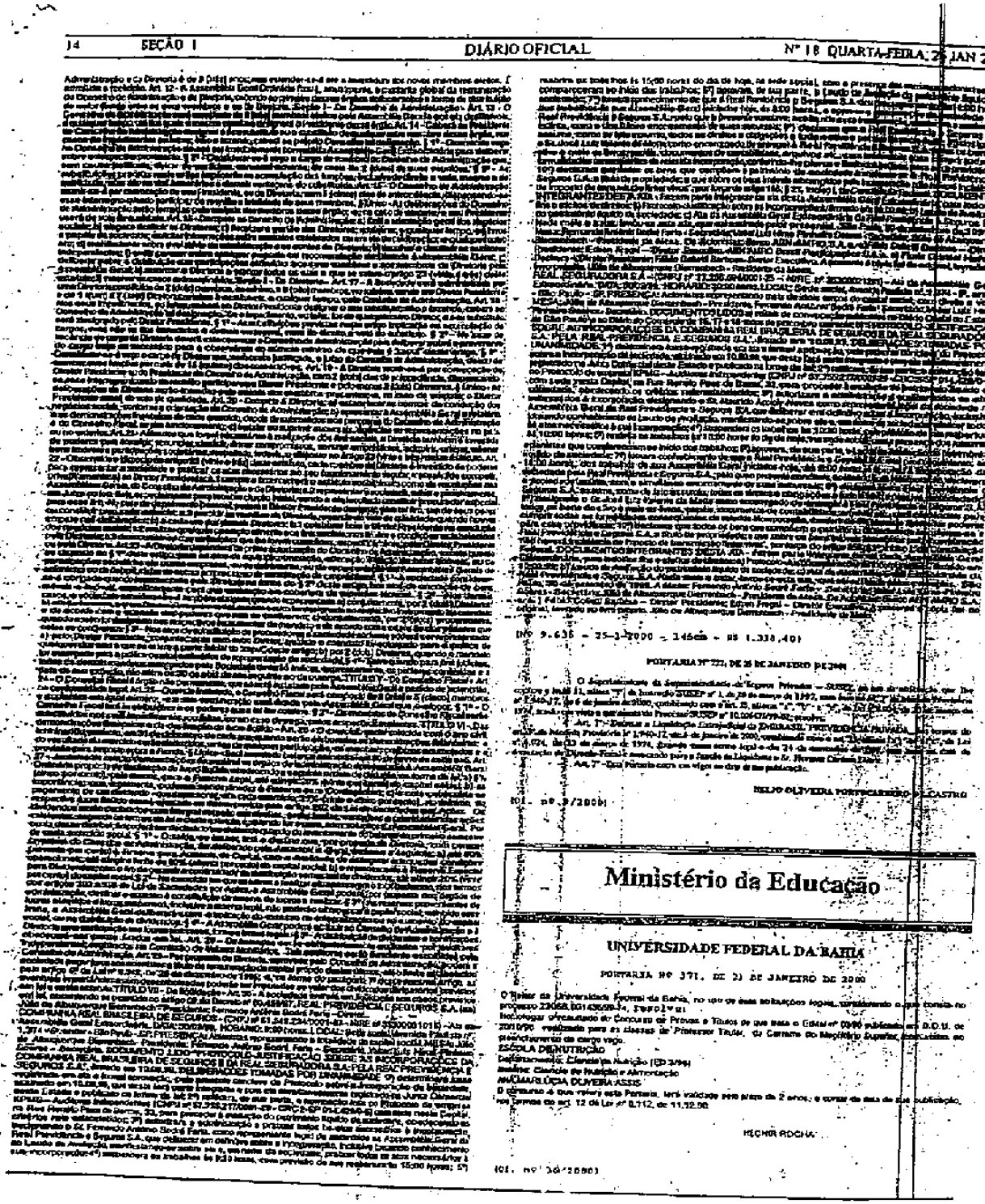

Ministério da Educação

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

TOKIO MARINE SEGURADORA

NOSSA TRANSPARÊNCIA, SUA CONFIANÇA

PROCURAÇÃO

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Treze de Maio, nº1529, Bela Vista – São Paulo – SP, CEP 01327-001, inscrita no CNPJ sob nº 60.831.344/0001-74, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES,** brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 135.132, inscrita no CPF/MF sob o número 082.587.197-26, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES,** brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, sob o número 110.459, inscrito no CPF/MF sob o número 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, nº74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro, RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula "*Ad-Judicia et Extra*", para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal nas ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 07 de Abril de 2009

KAZUO SUDA
Diretor Vice Presidente Financeiro

ISSEI ABE
Diretor Executivo de Sinistros

Tokio Marine Seguradora S/A
Depto. Jurídico

Reconhecimento por Autenticidade
1097AB128519
Reconhecimento por Autenticidade
1097AB128520

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Morais, 1082 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5795
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço com AUTENTICIDADE a(s) firma(s) feita(s) de: KAZUO SUDA e ISSEI ABE, verdadeira(s) a(s) de presença de CHARD. Dou Fé.
São Paulo, 13 de abril de 2009 - 14:42:37
Selo: 0079247 Em testemunho da verdade. Total R$ 15,20
EDUARDO ALVES DE MELO - ESCREVENTE

Qualquer emenda ou rasura torna o documento inválido. Verifique a autenticidade no site www.11notas.com.br

11:48:15/04/2009 1384255 SERVENTIA 1 DOC 2 PAG 1 R$ 0,00

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

JUCESP PROTOCOLO
0.667.977/12-0

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ nº 60.831.344/0001-74 NIRE nº 35.300.035.321

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE MARÇO DE 2012

DIA, HORA E LOCAL: Aos 29 dias do mês de março de 2012, às 15 horas, na sede social da Companhia, na Rua Sampaio Viana,nº 44, 1º andar na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da Companhia representando a maioria do capital social, conforme comprovam as assinaturas no "Livro de Registro de Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Publicação do Edital de Convocação nos jornais O Estado de São Paulo e Diário Oficial do Estado de São Paulo, nas edições dos dias 21, 22 e 23 de março de 2012.

MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Akira Harashima, que convidou o Dr. Renato José Sant'Anna Rosa para secretariá-lo.

ORDEM DO DIA: (1) Ratificar a deliberação da Diretoria de pagamento dos juros sobre Capital próprio; (2) Aumento de Capital e (3) Reforma do art. 6º do Estatuto Social.

DELIBERACÕES: Os acionistas presentes, com a abstenção dos legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, de forma unânime deliberaram:

1) Ratificar deliberação, aprovada pelos Diretores em Reunião de Diretoria realizada em 26 de dezembro de 2011, pelo pagamento dos juros sobre capital próprio, no valor de R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados no exercício findo em 31 de dezembro de 2011.

2.I) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu dividendos, oriundos de Reserva "Estatutária" no montante de R$ 152.772,99 (cento e cinqüenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos) os acionistas ora presentes deliberam utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

JUCESP
04 07 12

Social da Companhia no montante de R$ 151.905,70 (cento e cinqüenta e um mil, novecentos e cinco reais e setenta centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.II) Conforme deliberação de número 2 da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 29 de março de 2012, às 14 horas, que distribuiu R$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apurados a título de juros sobre Capital Próprio, deduzidos os impostos, o valor líquido foi de R$ 7.873.673,63 (sete milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), os acionistas ora presentes deliberaram utilizar a parte que lhe cabia para Aumentar o Capital Social da Companhia no montante de R$ 7.830.244,55 (sete milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e cinco centavos).

Cumpre salientar que a Companhia permanecerá com o saldo remanescente na conta "Juros sobre Capital a Pagar", cuja propriedade é dos demais acionistas.

2.III) O Aumento de Capital foi totalizado em R$ 7.982.150,25 (sete milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e cinqüenta reais e vinte e cinco centavos), passando-o de R$ 88.017.849,75 (oitenta e oito milhões, dezessete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) para R$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), com a emissão de 24.967.040 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e sete mil e quarenta) ações ordinárias, no valor de R$ 0,3197075124 cada, calculado pelo valor patrimonial da ação apurado na data-base de 28 de fevereiro de 2012, passando de 560.260.692 (quinhentos e sessenta milhões, duzentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e duas) ações ordinárias para 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Tendo em vista o não comparecimento da totalidade dos acionistas e por força do disposto no artigo 171, da Lei nº 6.404/76, será procedido ao chamamento dos editais convocatórios para fins do exercício do direito de preferência, que não será inferior a 30 (trinta) dias, relativo ao aumento de capital aprovado.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

JUCESP

04 07 12

Decide os acionistas subscritores a integralizar e subscrever todas as ações que ora estão sendo emitidas, comprometendo-se a respeitar o direito dos minoritários, caso algum deles decida por subscrever alguma das novas ações.

Aprovado o aumento do capital social, o Sr. Presidente da Mesa declarou formalmente concretizado.

3) Reformar o artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, em razão da deliberação tomada anteriormente, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º - O Capital Social é de R$ R$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente."

ADMINISTRADORES: Presentes os Administradores da Companhia, consoante o disposto no art. 134, §1º, da Lei 6.404/76.

AUDITORES INDEPENDENTES: Foi dispensada pelos acionistas a presença dos auditores independentes.

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos à apreciação da Assembleia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembleia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: Akira Harashima; **Secretário da Mesa:** Renato José Sant'Anna Rosa (Advogado); **Acionistas:** 1- TOKIO MARINE AND NICHIDO FIRE INSURANCE CO LTD., com sede em Tóquio – Japão, representada neste ato pelo Sr. Akira Harashima, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A, na qualidade de procurador; 2 - MEIJI YASUDA LIFE INSURANCE COMPANY, com

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

JUCESP

04 07 12

sede em Tóquio – Japão, representada pelo Sr Toshiaki Suzuki, Diretor da Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., na qualidade de procurador; 3 – Issei Abe; 4 – Tadashi Komamura.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

São Paulo (SP), 29 de março de 2012.

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Akira Harashima
Presidente da Mesa

Renato José Sant' Anna Rosa
Secretário da Mesa

Akira Harashima
Diretor Presidente

TOSHIAKI SUZUKI
Diretor Executivo

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
04 JUL 2012

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 288.029/12-4
GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL
JUCESP

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

JUCESP

ESTATUTO SOCIAL

De acordo com a AGE de 29.03.2012

TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CNPJ n. 60.831.344/0001-74 NIRE 35.300.035.321

TÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO, DURAÇÃO E FILIAIS

Artigo 1° - Sob a denominação "TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.", fica constituída uma sociedade anônima, de capital fechado, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2° - A Sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Sampaio Viana n° 44, 1° andar, Bairro Paraíso, CEP 04004-902.

Artigo 3° - A Sociedade tem por objetivo a exploração de seguros de danos e de pessoas, em todo território nacional, tais como definidos na legislação em vigor.

Artigo 4° - O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

Artigo 5° - A Sociedade poderá na medida de seus interesses e satisfeitas às exigências legais, a qualquer tempo, alterar e mudar o endereço da sede, abrir ou encerrar departamentos, filiais, agências ou representações, no país ou exterior, obedecidas as formalidades da legislação vigente.

TÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Artigo 6° - O Capital Social é de R$ 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais), integralmente realizado e dividido em 585.227.732 (quinhentos e oitenta e cinco milhões, duzentas e vinte e sete mil, setecentos e trinta e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, observando-se quanto aos possuidores e às transferências o que determina a lei vigente.

Artigo 7° - Os documentos representativos das ações, nos termos do artigo 24, XI, da Lei nº 6.404/76, serão assinados por 02 (dois) Diretores ou por agente emissor de certificados.

TÍTULO III

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8° - A Assembleia Geral reunir-se-á, (i) ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para debater as matérias relacionadas no artigo 132 da Lei nº 6.404/76 e, (ii) extraordinariamente, sempre que necessário, para discutir as demais questões concernentes à Sociedade.

§1° Compete a 02 (dois) Diretores convocar a Assembleia Geral.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

§2° A convocação será feita de acordo com o disposto no artigo 124 da Lei nº 6.404/76.

§3º O quorum de instalação da Assembleia Geral respeitará as disposições do artigo 125 da Lei nº 6.404/76.

§4º O quorum de deliberação da Assembleia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, respeitará as disposições do artigo 129 da Lei nº 6.404/76.

§6º Os trabalhos da Assembleia, inclusive sua instalação, serão presididos pelo Diretor Presidente da Sociedade, ou substituto por ele designado. O Presidente da Mesa convidará um dos presentes para secretariá-lo.

§6º A Assembleia Geral poderá ser realizada por meio de videoconferência ou teleconferência.

Artigo 9º - O instrumento de procuração, no caso de representação do acionista por mandatário, deverá ser entregue até 03 (três) dias antes do respectivo conclave, na sede da Sociedade.

Artigo 10 - A Diretoria poderá suspender, antes da realização da Assembleia Geral, por prazo não inferior a 08 (oito) dias, o registro de transferência das ações da Sociedade.

Artigo 11 - Compete privativamente à Assembleia Geral, além do que prescreve o artigo 122 da Lei nº 6.404/76, estabelecer o valor da remuneração global dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, se instalado.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - Será órgão de administração da Sociedade, a Diretoria, a quem competirá a representação privativa da Sociedade.

CAPÍTULO I
DA DIRETORIA

Artigo 13 - A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de, no mínimo 03 (três) e no máximo 10 (dez) membros, acionistas ou não, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único – A Diretoria será composta por Diretor Presidente e demais Diretores Executivos sem designação específica.

Artigo 14 – Os membros da Diretoria serão eleitos ou destituídos pela Assembleia Geral, respeitado o quorum estabelecido no artigo 8º, §4º do presente Estatuto.

Artigo 15 - Na ausência temporária de qualquer Diretor, caberá ao Diretor Presidente designar o respectivo substituto; não o fazendo, tal designação caberá à Assembleia Geral.

Parágrafo Único - As substituições previstas neste artigo implicarão a acumulação de funções, inclusive do direito a voto, mesmo o de qualidade, mas não acumulação de remuneração e demais vantagens do substituído.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

JUCESP

Artigo 16 - Ocorrendo vacância na Diretoria e, visando respeitar o número mínimo de Diretores estabelecido no artigo 13 do presente Estatuto, a Assembleia Geral deliberará sobre a substituição do cargo.

VISTO

Parágrafo Único - Considerar-se-á vago o cargo de Diretor que, sem causa justificada, a juízo da Assembleia Geral, deixar de exercer suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Artigo 17 - O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 03 (três) anos, admitindo-se a reeleição.

Artigo 18 - A Diretoria reunir-se-á, por convocação do Diretor Presidente. A convocação da reunião de Diretoria deverá observar o prazo de 02 (dois) dias de antecedência, dispensando-se esse interregno quando o Diretor Presidente e, pelo menos, 02 (dois) Diretores Executivos comparecerem à reunião.

Artigo 19 - As deliberações da Diretoria serão tomadas pela maioria simples de votos.

Parágrafo Único - No caso de empate, o Diretor Presidente usará, obrigatoriamente, do voto de qualidade.

Artigo 20 - Compete à Diretoria:

(a) estabelecer a política geral para todos os negócios da Sociedade, controlar e defender seus interesses, cumprir e promover a observância da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(b) preparar o relatório anual de cada exercício financeiro e as demonstrações financeiras exigidas na forma da lei, bem como apresentar propostas à Assembleia Geral para distribuição de lucros;

(c) decidir sobre a abertura ou encerramento de filiais, agências e representações.

Parágrafo Único: Além daqueles necessários à realização dos fins sociais, a Diretoria também é investida de poderes para transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização dos acionistas, adquirir, onerar, doar e alienar bens imóveis ou participações societárias em outras empresas.

Artigo 21 – Compete ao Diretor Presidente:

(a) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais;

(b) presidir as Assembleias Gerais e as reuniões da Diretoria;

(c) supervisionar a organização, controle e sistemas da Sociedade, bem como estabelecer e distribuir, entre os membros da Diretoria, as funções de cada um;

(d) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias Gerais;

(e) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto.

Artigo 22 – Compete aos Diretores Executivos:

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

(a) zelar pelo cumprimento e promoção da lei, deste Estatuto e das deliberações tomadas em Assembleias gerais;

(b) representar a Sociedade, nos termos do artigo 23 do presente Estatuto;

(c) substituir o Diretor Presidente, quando convocado pelo mesmo;

(d) convocar as Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, de acordo com o presente Estatuto e prescrições legais.

TÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 23 - A representação ativa e passiva da Sociedade, em Juízo ou fora dele, será exercida (i) conjuntamente, por 02 (dois) Diretores; (ii) conjuntamente, por 01 (um) Diretor e 01 (um) Procurador, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato ou; (iii) conjuntamente, por 02 (dois) Procuradores, se assim autorizar o respectivo instrumento de mandato.

§1º Compete, no entanto, ao Diretor Presidente ou a qualquer Diretor Executivo, isoladamente, a prática de atos necessários ao regular funcionamento da Sociedade, bem como sua representação perante os órgãos fiscalizadores das operações de seguros e resseguros.

§2º Todos os contratos que envolvam obrigações de qualquer natureza para a Sociedade, deverão ser assinados pelas pessoas descritas no *caput*, respeitadas as alçadas definidas no Manual de Alçada.

§3º Os poderes de representação da Sociedade para a prática de atos de oneração de bens móveis e imóveis destinados à cobertura de provisões técnicas, somente poderão ser outorgados pelo Diretor Presidente, ou Diretor Executivo por ele indicado, em conjunto com outro Diretor Executivo.

§4º Salvo para fins judiciais, todas as procurações outorgadas pela Sociedade deverão indicar, expressamente, os poderes conferidos e a data de sua extinção.

TÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - O Conselho Fiscal é órgão não permanente e será instalado pela Assembleia Geral, a pedido dos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto.

Parágrafo Único – O Conselho Fiscal funcionará até a realização da primeira Assembleia Geral Ordinária após a sua instalação.

Artigo 25 - O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal terá as atribuições e os poderes que a lei lhe conferir.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

TÍTULO VII

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Artigo 26 – A Sociedade integra conglomerado financeiro, liderado pela empresa TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n 33.164.021/0001-00, razão pela qual as atribuições e responsabilidades do Comitê de Auditoria constituído naquela empresa serão extensivas a esta Sociedade.

TÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DA DESTINAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO

Artigo 27 - O exercício social da Sociedade compreende o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 28 – Ao fim de cada exercício social serão elaboradas, para fins legais e estatutários, as seguintes demonstrações financeiras: (i) balanço patrimonial; (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; (iii) demonstração do resultado do exercício e; (iv) demonstração dos fluxos de caixa, observadas as reservas prescritas pela legislação vigente.

Artigo 29 - A Sociedade levantará balanço semestral, em 30 de junho de cada ano.

Parágrafo Único - A Sociedade poderá, mediante aprovação da Assembleia Geral, levantar balanços e distribuir dividendos em períodos inferiores ao indicado no *caput*, desde que respeitados os limites estabelecidos no artigo 204, §1°, c/c artigo 182, §1°, ambos da Lei nº 6.404/76.

Artigo 30 - O lucro líquido apurado no exercício terá a seguinte destinação: (a) 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; (b) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, serão distribuídos aos acionistas como dividendos, observadas as prescrições legais e; (c) o saldo remanescente, se houver, terá a destinação que lhe atribuir a Assembleia Geral, observadas as prescrições legais.

Artigo 31 - A Diretoria, sob sua responsabilidade e com a aprovação do Conselho Fiscal (se instalado), "*ad referendum*" da Assembleia Geral, poderá determinar o pagamento, por antecipação, da importância estabelecida na alínea "b" do artigo 29 *supra*, desde que tais valores sejam retirados da Conta de Lucros do Exercício.

Artigo 32 - Os dividendos e os valores referentes aos Juros sobre o Capital Próprio, não reclamados dentro do prazo de 03 (três) anos, a contar da data da publicação do aviso de distribuição de dividendos no Diário Oficial, prescreverão em favor da Sociedade e serão levados à Conta de Reserva para aumento de capital.

Artigo 33 - Os balanços serão obrigatoriamente auditados por auditores independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários e livremente escolhidos pela Diretoria.

TÍTULO IX

DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 34 - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em lei.

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 16/10/2020 15:57:05
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101615570578000000068290859
Número do documento: 20101615570578000000068290859

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 2 de dezembro de 2020
SAMARA OLIVEIRA DE MELO
Diretoria Cível do 1º Grau

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ENDE Endereço: AV REPÚBLICA DO LÍBANO, 251, torre 2, PINA, RECIFE - PE -

CEP: 51110-160

0055831-98.2020.8.17.2001 ID 68156821 3

CEP / C CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Seção B da 13ª Vara Cível da Capital F PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE* ☐ EMS ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Guilherme Antônio
RG: 9507747

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
01 / 10 / 20

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD

01 OUT 2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Wellington Pereira dos Santos
Carteiro
Mat. 9.506.595-1

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

EÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

163 / 16

114 x 186 mm

Assinado eletronicamente por: SAMARA OLIVEIRA DE MELO - 02/12/2020 09:41:44
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120209414419500000070507079
Número do documento: 20120209414419500000070507079

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RECIFE-PE

SJ 655473664 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
24 SET 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DES. GUERRA BARRETO, S/Nº

CIDADE / *VILLE* ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

UF

BRASIL
BRÉSIL

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta à(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 29 de janeiro de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO INCLUSÃO ADVOGADO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à inclusão do(a)(s) patrono(a)(s) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D - CPF: 010.766.304-05 da parte RÉ: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

RECIFE, 29 de janeiro de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0055831-98.2020.8.17.2001–

JOSE RAFAEL DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **RÉPLICA** a contestação, nos termos do art. 326 do CPC, pelos motivos que passa a expor para ao final requerer:

QUANTO A SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDADA

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, porque MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, é parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação judicial.

A Lei n. 6.194/74 e a Resolução n. 154/2006, do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, dispõem que quaisquer das sociedades seguradoras participantes dos consórcios que operam no seguro DPVAT se obrigam a receber as reclamações que lhes forem apresentadas e que os pagamentos de indenizações serão realizados pelos consórcios. Veja o que dispõe o art. 5º da Resolução n. 154/2006 do CNSP:

> *Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.*
> *[...]*
> *§ 2º As sociedades seguradoras que já operam o seguro DPVAT por meio dos Convênios que englobam as categorias 1, 2, 9 e 10 e categorias 3 e 4 estarão automaticamente inseridos nos novos Consórcios a partir de suas respectivas criações.*
> *[...]*
> *§ 7º Os consórcios de que trata o caput deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas.*
> *§ 8º Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.*

Observe, Douto Julgador, que tais dispositivos acabam por conferir legitimidade a todas as sociedades seguradoras que estão aderidas aos novos Consórcios. E mais, consta expressamente que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a receber as reclamações que lhes forem apresentadas. E mais, que o pagamento de indenizações serão realizados pelos consórcios.

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado DPVAT, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o percebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do complexo da FENASEG constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

> **"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Assim, conclui-se que, sendo a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A uma das seguradoras consorciadas, também terá legitimidade e obrigação de receber as reclamações apresentadas e pagar as indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ademais, no que tange a Portaria SUSEP n. 2.797, de 04/12/2007 e a Resolução n. 154/2006, NÃO FOI CONCEDIDA à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A AUTORIZAÇÃO EXCLUSIVA para operar com seguros DPVAT, mas apenas deu-lhe autorização para atuar e exercer a função de entidade líder dos consórcios. A criação de uma Seguradora Líder para os Consórcios apenas se deu por questão de gestão administrativa e para facilitar o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações dos Consórcios, através apenas dos registros da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Diante do exposto, deve a preliminar de ilegitimidade das seguradoras consorciadas ser rejeitada, ante a obrigatoriedade da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A receber as reclamações que lhes forem apresentadas.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS A PROPOSITURA DA AÇÃO

Vem a ré impugnar que o autor apresentou documento posterior ao fato ocorrido, entretanto, em nada prejudica o autor diante da debilidade apresentada com o passar dos anos.

Explana o Requerido sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega ainda que os documentos colacionados aos autos não são capazes de qualificar a invalidez experimentada pelo autor, bem como quantificar seu grau, sendo o único documento apto para sua comprovação o laudo expedido pelo IML.

Ocorre que o Autor juntou aos autos todos os documentos necessários para ingressar com a presente ação e **Nada tira do autor, o pleno direito de requerer a a indenização em vias judiciais, o que demonstra sua debilidade permanente através de documentos comprobatórios juntados á peça inaugural que consistem em** Boletim de Ocorrência do sinistro, , laudos médicos .

O B.O é feito por órgão oficial e em nada poderá alegar inverdade. Assim, não retira do autor a legitimidade do ato em ter o seu direito explicito de forma detalhada num documento oficial feito pela Polícia Civil do Estado e toda a veracidade fática corre junto com os documentos anexos como mostram os hospitalares, por exemplo.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra claramente que i) o autor sofreu o acidente, ii) que o autor possui danos físicos decorrentes deste.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica realizada na autora e que certamente será determinada por Vossa Excelência - para demonstrar o lídimo direito pleiteado nestes autos.

Destarte, resta plenamente demonstrado, através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML), o lídimo direito do autor, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a ré suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

QUANTO A ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EM VIA ADMINISTRATIVA

Ainda em sede de contestação, a ré tenta exaurir-se de suas obrigações, alegando que o autor não tem sequela indenizável, desmerecendo a vasta documentação médica juntada aos autos, o qual fica evidenciado que o autor sofreu fratura, resultando assim em debilidade.
Data Vênia Excelência, o que a seguradora tenta é obter enriquecimento sem causa, negando ou pagando valores inferiores ao devido, consegue acumular uma diferença incalculável, gerando riquezas e benefícios em seu proveito,retirando dos cidadãos o direito garantido por Lei, quanto a indenização.

Assim sendo, resta impugnada qualquer alegação de que o pagamento realizado a menor,por via administrativa foi plenamente suficiente, haja vista não retratar a realidade dos fatos.

QUANTO A AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - IML

Com respeito a essa alegação, a parte autora requereu em sua inicial a nomeação de médico perito para que seja apurado o grau e debilidade permanente das lesões sofridas pelo autor de acordo com a tabela Dpvat.

É sabido que os institutos de medicina legal se encontram sobrecarregados de serviços e com poucos servidores para realização de perícias, por esta razão foi firmado convenio com o TJPE e as seguradoras do consórcio Dpvat, para realizarem perícias médicas em mutirões ou por médico perito nomeado pelo TJPE, por esta razão a alegação de ausência de laudo do IML como documento necessário para propositura da ação não merece prosperar.

Desta feita, requereu a nomeação de médico perito com base na existência de convênio firmado junto as seguradoras, disposto no ato da presidência 05/2015, onde consta o valor previamente estabelecido de R$ 200,00 para cada perícia realizada e custeada pela seguradora.

> *"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - ADEQUAÇÃO DA PEÇA INICIAL COM AS NORMAS INTRODUZIDAS PELA MP 451/2008 - QUESTÃO DE MÉRITO - JUNTADA DE LAUDO DO IML - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE. (...)* ***IV -***

> ***A necessidade de laudo do IML é adstrita ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova à disposição das partes****.V - Sentença cassada. (...) A necessidade de laudo do IML é, em meu entendimento, adstrito ao procedimento administrativo, pois, para fins processuais, vários são os meios de prova colocados à disposição das partes e sua análise constitui o mérito da causa. É de ser ressaltado que o apelante juntou o B.O. comprovando o acidente, relatórios médicos comprovando as lesões e a invalidez parcial permanente, bem como documentos de lavra da ré, que demonstram pagamento pela via administrativa. Com efeito, incabível a extinção do processo sem a resolução de mérito, sob o fundamento de falta de prova".* (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 18ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 1.0433.09.290244-7/001(1), Rel. Mota e Silva, j. 22/06/2010) (grifei)

Portanto, resta impugnado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de IML, onde a parte autora faz jus ao complemento da indenização de até R$ 13.500,00.

QUANTO A APLICAÇÃO DA GRADAÇÃO DA LESÃO E APLICABILIDADE DA LEI 11.945/2009

Ora Excelência, nada mais que falicioso as alegações da contestante, pois em nenhum momento o autor pleiteia indenização securitária de R$ 13.500,00, e sim no valor correspondente a invalidez permanente de até R$ 13.500,00, sendo este, inclusive, o valor da causa colacionado.

Nesta toada, o autor requereu em sua inicial, a nomeação de médico perito para que seja periciado por médicos especialistas nomeados pelo TJPE, e assim apurado o verdadeiro grau e debilidade permanente sofrido pelo autor.

Ocorre, que mesmo o pedido de nomeação de perito ter sido deferido por este ínclito julgador, as contestantes quedaram inertes quanto ao pagamento dos honorários periciais, afastando essa possibilidade probatória da parte hipossuficiente do litigio, para averiguação mais detalhada da lesão e grau de debilidade no autor, devendo ser penalizada com revelia probatória de seus direitos.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O termo inicial para incidência de correção monetária em ações de indenização de securitárias, fluem a partir do efetivo prejuízo, matéria já debatida e pacificada pela doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

> **Súmula 580 do STJ: a correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez incide desde a data do acidente.**
>
> **Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre divida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.**

Ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, que determine como termo inicial da correção monetária deve ser o da data do pagamento a menor, em razão desta se tratar de mera recomposição de valores. Como já decidido por esta 10.ª Câmara cível, no voto do eminente Des. Wilde de lima Pugliese:

> "AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE

> CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, A DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> [....]APELAÇÃO CÍVEL Nº 336.728-2, REL: DES. WILDE DE LIMA PUGLIESE, unânime.
> 5. **A correção monetária não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, serve apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor**". (TJPR, AP 336.728-2, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese DJ 19.05.06).
>
> **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT.CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL**. **1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012.
>
> **SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. **2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ**). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11); grifos nossos sempre).

Bem como a incidência dos juros moratórios, que também passa a fluir a partir do evento danoso, conforme preceitua a súmula 54 do STJ:

> **Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.**

Desta forma, a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do efetivo prejuízo, por se tratar de matéria da mais lidima justiça.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
> § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
> § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:
> I - o grau de zelo do profissional;

> II - o lugar de prestação do serviço;
> III - a natureza e a importância da causa;
> IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
> (...)
> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Deste modo, a lei brasileira define os critérios de valoração do quantum dos honorários advocatícios em termos de percentual sobre o valor da condenação. Diante da regra da legislação processual brasileira, esse percentual varia de 10% a 20% ou de forma equitativa, entretanto, a prática jurisprudencial revela outra realidade.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

> Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. **Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

> Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé.** Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaques nossos)

Assim sendo, diante da complexidade da causa, da insuficiência da parte autora em realizar o pagamento de honorários contratuais, nada mais que justo ao advogado o recebimento dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou em caso de valor irrisório, que seja fixado um valor de forma equitativa a ser arbitrado por esse MM. juiz, o que assim requer.

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer a parte Autora que seja julgado totalmente procedente a presente ação, nos termos do pleito feito à germinal, para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento do complemento da indenização securitária até o teto da tabela Dpvat.
Bem como a aplicação da punição por litigância de má fé nos termos do art. 79 e ss. do NCPC, por alegações inverídicas e de claro conhecimento das seguradoras, na tentativa de ludibriar o Douto Julgador, como medida da mais lídima justiça.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 08 de fevereiro 2021
ANA CRISTINA SANTOS
OAB/PE 28.697

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306

Processo nº **0055831-98.2020.8.17.2001**
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de acidente ocorrido posteriormente à edição da lei nº 11.945/2009, e considerando o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco com a Seguradora Líder, quanto à necessidade de realização de prova pericial, para o fim de verificação da lesão e a extensão do dano sofrido pelo acidentado, determino a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o **Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868, com endereço cadastrado neste cartório.**

Fixo os seus honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da perícia e o convênio acima mencionado.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local e o horário para realização da perícia.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015).

Realizada a perícia, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dais, efetuar o depósito dos honorários periciais na totalidade, ou, caso não seja realizada perícia pelo não comparecimento do autor, efetuar o deposito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários.

Recife, 09 de fevereiro de 2021.

RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)(s) perito(a)(s) PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO CRM/PE16.868 CPF.: 009.226.694-06

RECIFE, 10 de fevereiro de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 74916193, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Vistos etc. Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de acidente ocorrido posteriormente à edição da lei nº 11.945/2009, e considerando o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco com a Seguradora Líder, quanto à necessidade de realização de prova pericial, para o fim de verificação da lesão e a extensão do dano sofrido pelo acidentado, determino a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868, com endereço cadastrado neste cartório. Fixo os seus honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da perícia e o convênio acima mencionado. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local e o horário para realização da perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015). Realizada a perícia, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dais, efetuar o depósito dos honorários periciais na totalidade, ou, caso não seja realizada perícia pelo não comparecimento do autor, efetuar o deposito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários. Recife, 09 de fevereiro de 2021. RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito"

RECIFE, 10 de fevereiro de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 74916193, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Vistos etc. Tratando-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, em face de acidente ocorrido posteriormente à edição da lei nº 11.945/2009, e considerando o convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco com a Seguradora Líder, quanto à necessidade de realização de prova pericial, para o fim de verificação da lesão e a extensão do dano sofrido pelo acidentado, determino a realização de perícia médica. Nomeio para o encargo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM/PE 16.868, com endereço cadastrado neste cartório. Fixo os seus honorários em R$ 300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da perícia e o convênio acima mencionado. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o local e o horário para realização da perícia. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (art. 465, §1º, do CPC/2015). Realizada a perícia, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dais, efetuar o depósito dos honorários periciais na totalidade, ou, caso não seja realizada perícia pelo não comparecimento do autor, efetuar o deposito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários. Recife, 09 de fevereiro de 2021. RUY TREZENA PATU JÚNIOR Juiz de Direito "

RECIFE, 10 de fevereiro de 2021.
MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que para realização de perícias enquanto não existir controle do COVID- 19, trabalharemos com redução da quantidade de agendamentos e sempre que possível com horário marcado. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir à distância mínima recomendada para minimizar à propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas às partes.

Solicito agendamento para o dia **26/03/2021, de 09:00 até 10:00**, **POR ORDEM DE CHEGADA,** RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;

- Respeitem o horário agendado, não chegando com “horas” de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;

- Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de fevereiro de 2021.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.
DATA: 26/03/2021
HORÁRIO: de 09:00 até 10:00, POR ORDEM DE CHEGADA, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO
ENDEREÇO: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração).
ATENÇÃO: Levar os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente.
ADVERTÊNCIA: Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial.

OBS. DO SR.PERITO: SOLICITO:

- **Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;**

- **Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;**

- **Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam*
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado*

Destinatário(s):
Nome: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua nossa senhora do carmo, 89, CENTRO, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

Eu, MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES, o digitei e o assino. RECIFE, 11 de fevereiro de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes da perícia designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 26/03/2021
Horário: de 09:00 até 10:00, POR ORDEM DE CHEGADA, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO
Endereço: na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

OBS. DO SR. PERITO:
SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;

- Respeitem o horário agendado, não chegando com “horas” de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;

- Compareçam com as intimações ou que seja informado por seu representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

RECIFE, 11 de fevereiro de 2021.

MOYSA MARIA DE SOUZA LEAO SALES
Diretoria Cível do 1º Grau

PETIÇÃO DE QUESITOS

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00558319820208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS,** em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;

• Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/02/2021 15:49:08
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022315490856600000074224440
Número do documento: 21022315490856600000074224440

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 22 de fevereiro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/02/2021 15:49:08
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022315490856600000074224440
Número do documento: 21022315490856600000074224440

SEÇÃO B DA 13ª VARA CÍVEL DAQ CAPITAL PROCESSO Nº 0055831-98.2020.8.17.2001 AUTOR – JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS RÉU – TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

CERTIDÃO

CERTIFICO em cumprimento ao respeitável **MANDADO DE INTIMAÇÃO** anexo, dirigi-me ao endereço nele constante e aí sendo **PROCEDI COM A INTIMAÇÃO DO AUTOR – JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS,** para quem li de viva voz, todo o teor do presente Mandado, ficando- o de tudo ciente; em seguida, fora-lhe entregue cópia do respectivo Mandado, juntamente com seus anexos; o qual aceitou e assinou no anverso do Mandado em tela, como comprovação da presente **INTIMAÇÃO.** O referido é verdade e dou fé.
Surubim, 26 de fevereiro de 2021.

OFICIAL DE JUSTIÇA

EMANUEL CABRAL DE SALES.

[illegible]

[illegible]

[illegible] CIVEL
[illegible] 1º GRAU

[illegible]

[illegible] ADOR [illegible]

[illegible]

[illegible] Vara Cível da [illegible]
Processo [illegible]-98.2020 [illegible]
AUTOR: [illegible] RAFAEL DA SILVA [illegible]

[illegible] NE SEGURADORA S.A.

MANDADO [illegible] PERÍCIA

[illegible] Sr(a) Juiz(a) de [illegible] da Vara [illegible] Oficial de Justiça [illegible] **[illegible]MAÇÃO** da pessoa [illegible] abaixo indicados.

[illegible]
[illegible] até 10:00, POR [illegible] Jornalista [illegible] 260, telefone: [illegible] Rua da Emergência [illegible]

[illegible] **levar os exames médicos** [illegible] relacionados [illegible]

[illegible] advertida que [illegible]

[illegible] **SOLICITO:**

[illegible] **acompanhados** [illegible]

[illegible] **o horário agendado** [illegible]

[illegible] **com as intimações** [illegible] **atendimento mais rápido.**

[illegible]

Assinado eletronicamente por: EMANUEL CABRAL DE SALES - 01/03/2021 15:17:10
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030115171080900000074548403
Número do documento: 21030115171080900000074548403

Assinado eletronicamente por: EMANUEL CABRAL DE SALES - 01/03/2021 15:17:10
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21030115171080900000074548403
Número do documento: 21030115171080900000074548403

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que o atendimento será suspenso por determinação do Decreto Nº 50.443, de 15 de março de 2021, que coloca todo o território estadual em quarentena no período de 18 até 28 de março. Apesar de ter mantido o funcionamento de ambulatórios, as perícias, em meu entendimento não se enquadram, já que não se trata de uma consulta médica ou acompanhamento de tratamento. **TODAS AS PERÍCIAS SERÃO REMARCADAS, FICANDO SUA REALIZAÇÃO, CONSIGNADA A LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES PELO GOVERNO DO ESTADO. TODAS AS INFORMAÇÕES OU MUDANÇAS SERÃO PRESTADAS NOS AUTOS DO PROCESSO, VIA SISTEMA PJE.**

Solicito reagendamento para o dia **14/05/2021, de 09:00 até 10:00**, **POR ORDEM DE CHEGADA,** RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados, apenas, os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com “horas” de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife, 17 de março de 2021.
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes da perícia designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 14/05/2021
Horário: de 09:00 até 10:00, POR ORDEM DE CHEGADA, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO
Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração)

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.
Observações do perito:

- **Que compareçam acompanhados, apenas, os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;**

- **Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas.**

RECIFE, 27 de abril de 2021.

NATALIA NERY DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Mandado expedido durante período de enfrentamento à Pandemia do COVID 19

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: 14/05/2021

HORÁRIO: de 09:00 até 10:00, POR ORDEM DE CHEGADA, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO

ENDEREÇO: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração)

ATENÇÃO: Levar os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente.

ADVERTÊNCIA: Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial.

Observações do perito:

- **Que compareçam acompanhados, apenas, os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;**

- **Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas.**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam*
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado*

Destinatário(s):

Nome: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

Endereço: Rua nossa senhora do carmo, 85, CENTRO, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

Eu, NATALIA NERY DOS SANTOS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 27 de abril de 2021.

NATALIA NERY DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [

https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
Autor: JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS
Réu: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento ao presente mandado (ID nº 79408577), dirigi-me ao endereço nele constante onde lá estando, às 15:30 horas, procedi a INTIMAÇÃO do autor **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS** do inteiro teor do referido mandado, que lhe foi lido de viva voz, após o que exarou nota de ciente e aceitou cópia oferecida. Surubim/PE, 29 de abril de 2021.

JOSÉ JOÃO DA SILVA
Oficial de Justiça – Matr. 1749030

Successfully created

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

MANDADO DE INTIMAÇÃO - PERÍCIA

Mandado expedido durante período de enfrentamento à Pandemia do COVID 19

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, para comparecer à **PERÍCIA**, em data e horário e endereços abaixo indicados.

DATA: 14/05/2021
HORÁRIO: de 09:00 até 10:00, POR ORDEM DE CHEGADA, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO
ENDEREÇO: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração)

ATENÇÃO: Levar os exames médicos (inclusive Raio X, se houver) recentes e realizados à época dos fatos, bem como demais documentos relacionados ao acidente.

ADVERTÊNCIA: Fica V. Sª advertida que a sua ausência injustificada será interpretada como renúncia à prova pericial.

Observações do perito:

- **Que compareçam acompanhados, apenas, os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;**
- **Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas.**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: *https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam*
Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: *http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado*

José Rafael da Silva Santos 29/04/2021

28/04/2021 16:17

Assinado eletronicamente por: JOSE JOAO DA SILVA - 03/05/2021 16:05:37
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316053766300000078154746
Número do documento: 21050316053766300000078154746

Destinatário(s):
Nome: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua nossa senhora do carmo, 85, CENTRO, SURUBIM - PE - CEP: 55750-000

Eu, NATALIA NERY DOS SANTOS, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). RECIFE, 27 de abril de 2021.

NATALIA NERY DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: **NATALIA NERY DOS SANTOS**
27/04/2021 16:16:30
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **79408577**

21042716163013200000077777022

imprimir

X Jose Rafael da Silva Santos 29/04/2021

Assinado eletronicamente por: JOSE JOAO DA SILVA - 03/05/2021 16:05:37
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050316053766300000078154746
Número do documento: 21050316053766300000078154746

Anexo.

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 13 ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

PROC.: 0055831-98.2020.8.17.2001
RECLAMANTE: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS
RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o término da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 14 de maio de 2021.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

81 4101.0698
pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 14/05/2021 09:53:17
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051409531766300000078860489
Número do documento: 21051409531766300000078860489

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

Nº do processo: **0055831-98.2020.8.17.2001**

Nome Completo: **JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS**

Medidas COVID 19: **Temperatura** 36.2 **Uso de Mascara:** SIM (X) NÃO ( )

CPF: **123.805.914-74** Vara: **13 ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B**

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

SURUBIM - PE

Data do Acidente: **19/06/2019**

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) [X] Sim b) [ ] Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clinico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro inferior direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente *compatíveis com o quadro documentado no primeiro* atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de fêmur proximal direito submetido a tratamento cirúrgico.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) [ ] Sim b) [X] Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): _____

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) [ ] disfunções apenas temporárias

b) [X] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Atrofia muscular em coxa D + limitação de movimentos em quadril D + marcha claudicante.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário *exame complementar*?

a) [ ] Sim, em que prazo: _____

b) [X] Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor **NÃO** preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em *instrumento legal, firmar a sua graduação:*

Segmento corporal acometido:

a) [ ] **Total** (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) [X] **Parcial** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

(81) 4101.0698

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF: 009.226.694-06

Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 14/05/2021 09:53:17
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051409531766300000078860489
Número do documento: 21051409531766300000078860489

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa e forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico	Marque o percentual			
1º Lesão				
Membro inferior direito	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☒ 50% Média	☐ 75% Intensa		
2º Lesão				
	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		
3º Lesão				
	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		
4º Lesão				
	☐ 10% Residual	☐ 25% Leve		
	☐ 50% Média	☐ 75% Intensa		

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Informações Complementares

Data da realização do exame médico legal:

14/05/2021

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16868
CPF.: 009.226.694-06

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

(81) 4101.0698
pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com

Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 14/05/2021 09:53:17
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051409531766300000078860489
Número do documento: 21051409531766300000078860489

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) parte(s) para, no prazo de **05 dias**, manifestar(em)-se sobre o **laudo pericial** apresentado sob o **ID 80527014.**

RECIFE, 21 de maio de 2021.
NATALIA NERY DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do trecho do Despacho de ID 74916193, conforme segue transcrito abaixo:

"[...] Realizada a perícia, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dais, efetuar o depósito dos honorários periciais na totalidade, ou, caso não seja realizada perícia pelo não comparecimento do autor, efetuar o deposito de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários. "

RECIFE, 21 de maio de 2021.

NATALIA NERY DOS SANTOS
Diretoria Cível do 1º Grau

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0055831-98.2020.8.17.2001

JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A E OUTRA, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência informar que concorda com o laudo pericial em todos os seus termos.
Requerendo,assim a parte Autora que seja julgado totalmente procedente a presente ação, nos termos do pleito feito à germinal, para que as demandadas sejam condenadas ao pagamento do complemento da indenização securitária.

Recife, 31 de maio de 2021

Pede Deferimento

Ana Santos
OAB/PE 28697

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00558319820208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 26/06/2020
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.687,50

*******TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

BANCO: 033
AGÊNCIA: 04067
CONTA: 000001029833-5

Nr. da Autenticação B94993DA2C9EFE35

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 10:19:34
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060110193400600000079916256
Número do documento: 21060110193400600000079916256

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

Cumpre observar, que em sede administrativa foi apurada invalidez correspondente a 50% do quadril, contudo, o laudo ora produzido traz uma conclusão que reconheceu uma invalidez de 50% do membro comum todo, mesmo inexistindo qualquer prova desse agravamento.

Deve ser considerada a grande divergência nas conclusões, dado que naturalmente haveria a estagnação da invalidez ou até mesmo a melhora, mas jamais o agravamento.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de maio de 2021.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2021 10:19:34
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060110193400600000079916256
Número do documento: 21060110193400600000079916256

JUNTADA DE HONORARIOS PERICIAIS.

EX
MO.
SR.
DR.
JUI
Z DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo n.º 00558319820208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.**

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 9 de junho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 10/06/2021 16:53:54
https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21061016535483400000080543939
Número do documento: 21061016535483400000080543939

Data de Emissão: 09/06/2021 - Hora: 10:40:14 #10

Guia para Depósito Justiça Estadual

1ª VIA - DOCUMENTO DE CAIXA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta: 2717 040 01847239-0	ID Depósito: 040271701042105271
	Tribunal / UF: TJ PERNAMBUCO/PE	Município: RECIFE
Vara: 13A VARA CIVEL	Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária: ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo: 0055831.98.2020.8.17.2001	Tipo de Ação/processo: INDENIZATORIA	
Nome do Autor: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS		CPF/CNPJ: 123.805.914-74
Nome do Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Número da Guia: 1	Data de Emissão: 27/05/2021	Depósito em: ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
Valor do Depósito: R$ 300,00		

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119120206202110602180 1 300,00COM

Data de Emissão: 09/06/2021 - Hora: 10:40:14 #10

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

2ª VIA - TRIBUNAL/VARA

Para obtenção ID Depósito Acesse: www.caixa.gov.br	Agência / Operação / Conta: 2717 040 01847239-0	ID Depósito: 040271701042105271
	Tribunal / UF: TJ PERNAMBUCO/PE	Município: RECIFE
Vara: 13A VARA CIVEL	Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária: ( ) 1 - Estadual 2 - Municipal
Processo: 0055831.98.2020.8.17.2001	Tipo de Ação/processo: INDENIZATORIA	
Nome do Autor: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS		CPF/CNPJ: 123.805.914-74
Nome do Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Nome do Depositante: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04
Número da Guia: 1	Data de Emissão: 27/05/2021	Depósito em: ( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque
Valor do Depósito: R$ 300,00		

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119120206202110602180 1 300,00COM

Data de Emissão: 09/06/2021 - Hora: 10:40:14 #10

CAIXA

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção ID Depósito Acesse:	Agência / Operação / Conta	ID Depósito
www.caixa.gov.br	2717 040 01847239-0	040271701042105271
	Tribunal / UF: TJ PERNAMBUCO/PE	Município: RECIFE

Vara	Ação de Natureza	Ação Tributária
13A VARA CIVEL	(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	( ) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo	Tipo de Ação/processo
0055831.98.2020.8.17.2001	INDENIZATORIA

Nome do Autor	CPF/CNPJ
JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS	123.805.914-74
Nome do Réu	CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	09.248.608/0001-04
Nome do Depositante	CPF/CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	09.248.608/0001-04

Número da Guia	Data de Emissão	Depósito em	Valor do Depósito
1	27/05/2021	( ) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	R$ 300,00

Autenticação mecânica do depósito

CEF271700119120206202110602180 1 300,00COM

3ª VIA - DEPOSITANTE

Banco do Brasil

Guia - Ficha de Compensação

				Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA PARCELA	**DATA DO DEPÓSITO** 02/06/2021	**AGÊNCIA (PREF / DV)** 0	**TIPO DE JUSTIÇA** ESTADUAL	
DATA DA GUIA 02/06/2021	**Nº DA GUIA** 040271701042105271	**Nº DO PROCESSO** 00558319820208172001		
UF/COMARCA PE	**ORGÃO/VARA** Vara Cível	**DEPOSITANTE** RÉU	**VALOR DO DEPÓSITO (R$)** 300,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO TOKIO MARINE SEGURADORA S/A		**TIPO DE PESSOA** Jurídica	**CPF / CNPJ** 33164021000100	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS		**TIPO DE PESSOA** FISÍCA	**CPF / CNPJ** 12380591474	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA A81B69C2498104F2				
CÓDIGO DE BARRAS 10498.39291 94000.100043 12850.093126 9 86620000030000				

Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)
Suplicante: JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS
Suplicada: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre) proposta por **JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS** em face da **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**.

Aduz que, em 19/06/2019, foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em debilidade permanente, mas recebeu apenas o pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação ao DPVAT, na via administrativa, resultando um crédito de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização, com juros e correção monetária.

Requer também os benefícios da gratuidade da justiça e junta documentos.

O magistrado então oficiante deferiu a gratuidade, dispensou a audiência de tentativa de conciliação prévia e ordenou a citação (ID n° 67938812).

Devidamente citada, a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou contestação (ID n° 69642217), alegando que o autor não apresentou documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo médico fornecido pelo IML com a quantificação da lesão. Defende que já realizou o pagamento na esfera administrativa, destacando que o valor da indenização teve por base os parâmetros estabelecidos na Lei n° 11.945/2009, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Junta documentação.

Houve réplica (ID n° 74836633).

Em despacho saneador, o então juiz processante determinou a realização de perícia médica (ID n° 74916193).

Quesitos pela parte requerida (ID n° 75741444).

Laudo pericial ID nº 80527014, sobre o qual as partes apresentaram manifestação (ID n° 81588112 e ID n° 81610130).

Em seguida, a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (ID n° 82256238).

Relatados, DECIDO.

II – Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa.

O autor sofreu o acidente em 19/06/2019 (ID n° 67696411 - Págs. 3, 4 e 5), ou seja, em data posterior à vigência da MP n° 451/2008, que foi convertida na Lei n° 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada.

A Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% de R$ 13.500,00 na hipótese de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores.

Ocorre que o art. 3º, §1º, II, por seu turno, regula:

*II - **quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a** 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão,** 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

A propósito, de suma importância registrar a edição da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que vem coroar este entendimento, a saber:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, vez que não se trata de perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, pois, em conformidade com o laudo, o demandante sofreu debilidade correspondente a 50% do membro inferior direito (ID n° 80527014 - Pág. 3) e, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões.

A perícia realizada nos autos aponta (ID n° 80527014), indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo demandante foi parcial, comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de 50% (membro inferior direito).

Assim, considerando que a perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores ensejaria o pagamento de R$ 9.450,00, (a tabela prevê o percentual de 70% sobre R$ 13.500,00), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor da indenização deveria ser de R$ 4.725,00. Como foi pago R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – ID n° 81610130, o que foi confirmado pelo autor na inicial, inconteste o direito ao pagamento da diferença, ou seja, R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que, por força de lei, lhe é devida.

Em relação aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação e como esta, *in casu*, se deu já na vigência do CC/2002, ou seja, em 2013, os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN.

Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso (19/06/2019 – ID n° 67696411, Págs. 3, 4 e 5), conforme precedente exarado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ (RESp 1483620/SC).

A respeito do tema, veja-se o seguinte precedente:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: **A incidência de atualização monetária nas indenizações***

por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a <u>data do evento danoso</u>. *5.* ***Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso****. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1483620 / SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/06/2015) - grifei.*

O STJ aprovou a Súmula 580, que tem a seguinte redação: "*A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso*".

A propósito:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NA MÃO DIREITA, COM GRAU DE INVALIDEZ DE 60% (SESSENTA POR CENTO), E NÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. CORREÇÃO DO VALOR DO COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. SÚMULA 580 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 171 DO TJPE. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acervo probatório leva à conclusão de que a invalidez permanente parcial da mão direita da Autora/Apelada é incompleta, e não completa. Desta feita, o valor da indenização devida à segurada resulta da multiplicação do teto indenizatório - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - pelo percentual referente ao membro atingido (mão direita - 70% - setenta por cento), pelo percentual do grau de repercussão da perda indicado na perícia judicial (60% - sessenta por cento) (por mais que esta última porcentagem não esteja prevista no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974). Como houve o pagamento parcial em sede administrativa, cabe à seguradora pagar o saldo remanescente. 2. Súmula nº 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". 3. Sentença reformada de ofício, a fim de que a correção monetária seja calculada com base na tabela ENCOGE. Aplicação da Súmula nº 171 do TJPE. 4. Tendo em vista que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença, quando, no caso, já estava vigente o referido diploma legal, tenho que não poderia ter ocorrido a compensação dos créditos dos honorários (art. 85, § 14, do CPC/2015). Precedentes do STJ. Omissão quanto à fixação do valor dos honorários de sucumbência sanada de ofício, sendo cada parte condenada ao pagamento de honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da sucumbência recíproca, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade para a parte Autora/Apelada, posto ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). 5. Apelação parcialmente provida (TJ-PE - AC: 4810188 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/01/2020).

III – Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, resolvendo o mérito da lide, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a empresa ré **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** ao pagamento em favor do autor da importância de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sobre a qual deverá incidir correção monetária de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso (19/06/2019), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação.

Por força da sucumbência recíproca, vez que cada uma das partes foi em parte vencida e em parte vencedora, deverão arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta fixada em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8° c/c art. 86, *caput*, do CPC/15, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, cujas exigibilidades em relação ao autor estão suspensas, por força do que dispõe o §3, art. 98, do CPC, em face do benefício da gratuidade da justiça deferido.

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (ID n° 82256240).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 12 de julho de 2021.

Ana Paula Costa de Almeida
Juíza de Direito Substituta

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 83856629, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos etc. I – Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária pertinente ao Seguro Obrigatório DPVAT (Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre) proposta por JOSÉ RAFAEL DA SILVA SANTOS em face da TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Aduz que, em 19/06/2019, foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em debilidade permanente, mas recebeu apenas o pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação ao DPVAT, na via administrativa, resultando um crédito de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização, com juros e correção monetária. Requer também os benefícios da gratuidade da justiça e junta documentos. O magistrado então oficiante deferiu a gratuidade, dispensou a audiência de tentativa de conciliação prévia e ordenou a citação (ID n° 67938812). Devidamente citada, a TOKIO MARINE SEGURADORA S/A apresentou contestação (ID n° 69642217), alegando que o autor não apresentou documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o laudo médico fornecido pelo IML com a quantificação da lesão. Defende que já realizou o pagamento na esfera administrativa, destacando que o valor da indenização teve por base os parâmetros estabelecidos na Lei n° 11.945/2009, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Junta documentação. Houve réplica (ID n° 74836633). Em despacho saneador, o então juiz processante determinou a realização de perícia médica (ID n° 74916193). Quesitos pela parte requerida (ID n° 75741444). Laudo pericial ID nº 80527014, sobre o qual as partes apresentaram manifestação (ID n° 81588112 e ID n° 81610130). Em seguida, a parte requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (ID n° 82256238). Relatados, DECIDO. II – Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. O Seguro Obrigatório de Veículos DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74 e visa a indenizar danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (art. 2º, I, da Lei nº 6.194/74), cobrindo a morte, a invalidez permanente total ou parcial e as despesas de assistência médica e suplementares, independentemente da existência de culpa. O autor sofreu o acidente em 19/06/2019 (ID n° 67696411 - Págs. 3, 4 e 5), ou seja, em data posterior à vigência da MP n° 451/2008, que foi convertida na Lei n° 11.945/2009, a partir da qual passou a ser necessária a realização de perícia em casos como o presente para aferição do grau de invalidez e aplicação da tabela percentual ali destacada. A Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74 prevê indenização no percentual de 70% de R$ 13.500,00 na hipótese de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores. Ocorre que o art. 3º, §1º, II, por seu turno, regula: II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. A propósito, de suma importância registrar a edição da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que vem coroar este entendimento, a saber: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." As provas constantes dos autos apontam que as sequelas decorrentes do acidente não ensejam o pagamento da indenização máxima, vez que não se trata de perda completa da mobilidade de

um dos membros inferiores, pois, em conformidade com o laudo, o demandante sofreu debilidade correspondente a 50% do membro inferior direito (ID n° 80527014 - Pág. 3) e, assim, deve ser observada a regra segundo a qual se deve proceder à redução proporcional da indenização conforme a repercussão das lesões. A perícia realizada nos autos aponta (ID n° 80527014), indubitavelmente, que o dano corporal sofrido pelo demandante foi parcial, comprometendo apenas parte do seu patrimônio físico e apontou como percentual de perda o valor de 50% (membro inferior direito). Assim, considerando que a perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores ensejaria o pagamento de R$ 9.450,00, (a tabela prevê o percentual de 70% sobre R$ 13.500,00), e, aplicando-se o percentual de debilidade encontrado na perícia (50%), o valor da indenização deveria ser de R$ 4.725,00. Como foi pago R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) – ID n° 81610130, o que foi confirmado pelo autor na inicial, inconteste o direito ao pagamento da diferença, ou seja, R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que, por força de lei, lhe é devida. Em relação aos juros de mora, estes são devidos a partir da citação e como esta, in casu, se deu já na vigência do CC/2002, ou seja, em 2013, os juros moratórios devem incidir à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 CC/2002 c.c. art. 161 do CTN. Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso (19/06/2019 – ID n° 67696411, Págs. 3, 4 e 5), conforme precedente exarado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ (RESp 1483620/SC). A respeito do tema, veja-se o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1483620 / SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/06/2015) - grifei. O STJ aprovou a Súmula 580, que tem a seguinte redação: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". A propósito: CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E INCOMPLETA NA MÃO DIREITA, COM GRAU DE INVALIDEZ DE 60% (SESSENTA POR CENTO), E NÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. CORREÇÃO DO VALOR DO COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. SÚMULA 580 DO STJ. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDO DE OFÍCIO. SÚMULA 171 DO TJPE. VEDADA A COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 14, DO CPC/2015. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acervo probatório leva à conclusão de que a invalidez permanente parcial da mão direita da Autora/Apelada é incompleta, e não completa. Desta feita, o valor da indenização devida à segurada resulta da multiplicação do teto indenizatório - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - pelo percentual referente ao membro atingido (mão direita - 70% - setenta por cento), pelo percentual do grau de repercussão da perda indicado na perícia judicial (60% - sessenta por cento) (por mais que esta última porcentagem não esteja prevista no art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei nº 6.194/1974). Como houve o pagamento parcial em sede administrativa, cabe à seguradora pagar o saldo remanescente. 2. Súmula nº 580 do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". 3. Sentença reformada de ofício, a fim de que a correção monetária seja calculada com base na tabela ENCOGE. Aplicação da Súmula nº 171 do TJPE. 4. Tendo em vista que o marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e da distribuição dos honorários de sucumbência é a data da prolação da sentença, quando, no caso, já estava vigente o referido diploma legal, tenho que não poderia ter ocorrido a compensação dos créditos dos honorários (art. 85, § 14, do CPC/2015). Precedentes do STJ. Omissão quanto à fixação do valor dos honorários de sucumbência sanada de ofício, sendo cada parte condenada ao pagamento de honorários no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em virtude da sucumbência recíproca, sendo que as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade para a parte Autora/Apelada, posto ser beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). 5. Apelação parcialmente provida (TJ-PE - AC: 4810188 PE,

Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 10/12/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/01/2020). III – Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/15, resolvendo o mérito da lide, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ao pagamento em favor do autor da importância de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), sobre a qual deverá incidir correção monetária de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir do evento danoso (19/06/2019), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Por força da sucumbência recíproca, vez que cada uma das partes foi em parte vencida e em parte vencedora, deverão arcar com o pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia, esta fixada em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, §8° c/c art. 86, caput, do CPC/15, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, cujas exigibilidades em relação ao autor estão suspensas, por força do que dispõe o §3, art. 98, do CPC, em face do benefício da gratuidade da justiça deferido. Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (ID n° 82256240). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 12 de julho de 2021. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta "

RECIFE, 29 de julho de 2021.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA

Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0055831-98.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 13ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA,** através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01847239-0

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 83856629,** dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: *"(...) Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais (ID n° 82256240). (...)"***.**
Eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 29 de julho de 2021.

DENISE TORRES FREITAS FARACHE
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

CLARA MARIA DE LIMA CALLADO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [*https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam*], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Alvará impresso.
Grato.